

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

BRUNA MAYARA DAMBROS

**ACESSO À JUSTIÇA: UMA ABORDAGEM COMPARADA DO
DIREITO BRASILEIRO E DO DIREITO ALEMÃO**

Porto Alegre

2018

BRUNA MAYARA DAMBROS

**ACESSO À JUSTIÇA: UMA ABORDAGEM COMPARADA DO
DIREITO BRASILEIRO E DO DIREITO ALEMÃO**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. Dra. Lisiane Feiten Wingert Ody.

Porto Alegre

2018

BRUNA MAYARA DAMBROS

**ACESSO À JUSTIÇA: UMA ABORDAGEM COMPARADA DO
DIREITO BRASILEIRO E DO DIREITO ALEMÃO**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. Dra. Lisiane Feiten Wingert Ody.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Lisiane Feiten Wingert Ody
Orientadora

Professora Doutora Tula Wesendonck

Professora Doutora Simone Tassinari Cardoso Fleishmann

Primeiramente, agradeço aos meus pais, pelo apoio que me ofereceram neste trajeto e a minha irmã, que sempre se fez presente.

Ao Defensor Público Marcelo Dadalt, que constantemente propõe debates construtivos e educacionais, e aos demais colegas da Defensoria Pública.

Não poderia deixar de agradecer Kathrin e Carl Nordmeier, que, mesmo do outro lado do oceano, colaboraram para a elaboração deste trabalho de forma ampla.

Ademais, agradeço à minha orientadora, Professora Lisiane Feiten Wingert Ody, por suas aulas leves e divertidas, bem como, pelas conversas em alemão e por todo o auxílio oferecido.

Por fim, um agradecimento a todos os meus amigos, que se fizeram presentes na caminhada da elaboração e dissertação deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade analisar o tema referente ao direito de acesso à justiça nos sistemas jurídicos brasileiro e alemão. Na primeira parte, fez-se o levantamento histórico do tema em ambos os países, na segunda, buscou-se analisar os meios de acesso à justiça e, por último, realizou-se um apanhado de informações empíricas e culturais de cada país, comparando-as de forma prática. Realizada a pesquisa com uso do Direito Comparado, foram utilizados os seguintes métodos: (i) o comparativo funcional, por meio da comparação da função dos institutos jurídicos, pertinentes ao tema em cada país; (ii) o dedutivo, pela leitura da legislação aplicada ao tema; (iii) a revisão bibliográfica de doutrina nacional e estrangeira; (vi) a pesquisa empírica nos *sites* de acesso à população, a fim de se fazer um levantamento em números.

Palavras-chave. Acesso à justiça. Defensoria Pública. Advocacia. Juizados Especiais. Auxílio processual.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the access to justice in Brazilian and German legal systems. In the first part, a historical survey of the topic was made; in the second part, the means of access to justice were examined, and, lastly, empirical and cultural informations of each country were gathered, comparing them in a practical way. The research was done through the use of Comparative Law, using the following methods: (i) functional comparative, with the comparison of the function of the legal institutes about the theme in each country; (ii) deductive, through the reading of the applied legislation; (iii) bibliographic review of national and foreign doctrine; (vi) empirical research using government websites, with the purpose of making a quantitative survey.

Keywords: Access to justice. Public Defense. Advocacy. Special Courts. Judicial process support.

ABSTRAKT

Die vorliegende Arbeit hat das Ziel, den Zugang zur Gerechtigkeit in brasilianischen und deutschen Rechtssystemen zu analysieren. Im ersten Teil wurde eine historische Übersicht über das Thema gemacht. Im zweiten Teil wurden die Zugangsmöglichkeiten zur Justiz analysiert und schließlich wurden empirische und kulturelle Informationen über jedes Land eingegeben und auf praktische Weise verglichen. Die Forschung wurde unter Verwendung von Rechtsvergleichung durchgeführt und die Methoden waren: (i) Funktionsvergleich mit dem Vergleich der Funktionen der Rechtsinstitute bezüglich des Themas in jedem Bundesstaat; (ii) deduktiv, unter Berücksichtigung der geltenden Rechtsvorschriften; (iii) Literaturrecherche nationaler und ausländischer Lehren; (vi) empirische Forschung zu der für die Bevölkerung zugänglichen Internetseiten mit dem Zieleine Zahlenerhebung durchzuführen.

Schlüsselwörter: Zugang zur Gerechtigkeit. Public Verteidigung. Rechtsanwalt. Amtsgerichte. Prozesskostenhilfe.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | |
|--|----|
| Tabela 1 – Elementos processuais das Defensorias Públicas Estaduais..... | 45 |
| Tabela 2 – Elementos processuais dos Tribunais brasileiros..... | 46 |
| Tabela 3 – Elementos processuais dos Tribunais brasileiros..... | 47 |
| Tabela 4 – Elementos processuais do <i>Landgerichte</i> | 48 |
| Tabela 5 – Elementos processuais do <i>Amtsgerichte</i> | 49 |
| Figura 1 – Média de tempo de tramitação dos processos brasileiros..... | 50 |

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| 1 O DESENVOLVIMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA | 20 |
| 1.1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTES..... | 20 |
| 1.2 DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS..... | 21 |
| 1.3 O NOVO ENFOQUE DO ACESSO À JUSTIÇA..... | 22 |
| 1.4 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE..... | 23 |
| 2 MEIOS DE ACESSO À JUSTIÇA | 24 |
| 2.1 DOS ADVOGADOS PARTICULARES..... | 25 |
| 2.2 DOS ADVOGADOS DATIVOS..... | 26 |
| 2.2.1 O sistema <i>judicare</i> | 27 |
| 2.3 DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS NO BRASIL..... | 27 |
| 2.3.1 Requisitos para o acesso à Defensoria Pública | 29 |
| 2.3.2 O papel da Defensoria Pública | 29 |
| 2.4O DEFENSOR PÚBLICO NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL ALEMÃO..... | 31 |
| 2.5 ARTIGO 17 DA LEI FUNDAMENTAL ALEMÃ..... | 31 |
| 2.6 DO APOIO JUDICIÁRIO ALEMÃO – <i>PROZESSKOSTENHILFE</i> | 33 |
| 2.6.1 Requisitos para o auxílio processual | 33 |
| 2.6.2 Aplicação do PKH | 35 |
| 2.6.3 Procedimento para obtenção do auxílio | 36 |
| 2.6.4 <i>Prozesskostenhilfe</i> e a Assistência Judiciária Gratuita | 37 |
| 2.6.5 O benefício da justiça gratuita e a sua aplicabilidade | 40 |
| 2.7 DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA..... | 41 |
| 2.8 JUIZADOS ESPECIAIS E <i>AMTSGERICHTE</i> | 42 |
| 3 DEMANDAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DO ACESSO À JUSTIÇA | 45 |
| CONCLUSÃO | 57 |
| REFERÊNCIAS | 61 |

INTRODUÇÃO

Diante do imenso volume processual no Brasil¹, o estudo do tema do acesso à justiça no direito comparado – em especial, no direito alemão, notoriamente eficiente – afigura-se relevante, pelas contribuições que pode oferecer ao sistema jurídico nacional.

O conceito de acesso à justiça passou por uma notória transformação do século XVIII aos dias atuais. O acesso à proteção judicial significava o direito formal do indivíduo em propor ou contestar uma ação. Contudo, este direito era, na realidade, disposto apenas para aqueles das classes burguesas, não sendo assegurado pelo Estado, que se mantinha neutro e, quando necessário, impedia que o referido direito fosse infringido.²

Assim, à medida que as sociedades foram evoluindo, o conceito de direitos humanos também se modificou, o que fez com que os Estados positivassem os direitos fundamentais³, dentre os quais o direito de acesso à justiça, que é aquele que garantirá a efetividade de qualquer outro direito.

Do mesmo modo, o acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental, ou seja, como o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar o direito de todos.⁴

Ainda assim, a expressão “acesso à justiça” é de difícil definição, servindo para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – sistema pelo qual se pode reivindicar direitos ou resolver litígios sob a égide do Estado. Destarte, a primeira atividade seria que o sistema devesse ser igualmente acessível para todos, e a segunda que ele devesse produzir resultados que fossem individuais e socialmente justos.⁵

Outro significado dado ao acesso à justiça é o ingresso aos Fóruns e Tribunais, com a finalidade de assegurar direitos e exigir deveres por meio do Poder Judiciário. Mas esse

¹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2018*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>> Acesso em: 23 nov. 2018.

²COSTA. Paulo Joaquim Anacleto. *O acesso à justiça como direito fundamental de todos os cidadãos*. Dissertação, apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013. p. 7.

³COSTA. Paulo Joaquim Anacleto. *O acesso à justiça como direito fundamental de todos os cidadãos*. Dissertação, apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013. p. 8.

⁴CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre, 1988, p. 9.

⁵Ibidem. p. 8.

direito também deve compreender certa ordem de valores e os direitos fundamentais para o ser humano.⁶

Assim, a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos limites dos órgãos jurisdicionais, uma vez que não trata apenas de possibilitar o acesso, enquanto instituição estatal, mas, sim, de viabilizar o acesso a uma ordem jurídica justa.⁷

Igualmente, a visão de que o acesso à justiça – modo pelo qual os direitos se tornam efetivos – também é assunto do processo civil, pois os juristas precisam reconhecer que as técnicas processuais também servem como funções sociais, que as cortes não são a única forma de solução de conflitos e, por fim, que qualquer técnica processual que garanta encorajamento ou alternativas ao sistema judiciário formal são meios que possuem impacto na população.⁸

Partindo disto, pode-se entender que o meio processual é a forma de acesso à justiça com o maior índice de procura. Neste sentido, mister se faz a existência de mecanismos geradores da efetividade do processo.⁹

O que se pretende dizer é que não basta a positivação do acesso à justiça, se este não dispuser de uma aplicação prática efetiva. Deste modo, partindo do grande número de litígios que tramita atualmente no Poder Judiciário brasileiro, afigura-se a necessidade da existência de outras medidas que possam igualmente garantir o acesso à justiça, resguardando, assim, os direitos dos mais necessitados.

Por este ângulo, demasiada e de atual relevância é o tema deste trabalho, não apenas da maneira como é previsto nos ordenamentos a serem analisados, como também de grande importância na prática. Entretanto, cabe, primeiramente, apresentar um aparato histórico do assunto.

Antes de tudo, o “acesso” não pode ser considerado apenas um direito social fundamental, mas também, deve ser visto como um ponto central da moderna processualística, englobando aspectos de cunho sociológico, político, psicológico, econômico

⁶WATANABE, Kazuo. Apud CESAR, Alexandre. *Acesso à Justiça e Cidadania*. Cuiabá. EduFMT, 2002, p. 49.

⁷Ibidem, p. 49.

⁸CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 13.

⁹FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Juizados especiais estaduais cíveis e criminais. 4. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 40.

e cultural.¹⁰ O direito de ascender aos tribunais, de ser auxiliado por um profissional da área, bem como de obter uma tutela jurisdicional efetiva é um direito que se considera de todos. Contudo, para que se chegue neste ponto, tiveram os Estados que percorrer um longo caminho.

Historicamente, a Magna Carta do Rei João sem Terra, outorgada em 1215 para os seus barões, é o mais remoto antecedente histórico das garantias constitucionais da ação e do devido processo legal.¹¹ Apenas em 1354, este documento foi traduzido do latim para o inglês, sendo chamado, então, de “*due process of law*” (devido processo legal).¹²

Este direito ao devido processo legal foi, em 1688, confirmado na *Bill of Rights* (Lista de direitos, criada e aprovada pelo Parlamento da Inglaterra, após a Revolução Gloriosa, limitando o poder do rei) e, em 1700, no *Act of Settlement* (Ato de estabelecimento que, basicamente, reafirmou o princípio da legalidade e garantiu a independência, assim como a autonomia dos órgãos jurisdicionais também na Inglaterra).

Já, na Antiguidade, não havia qualquer concessão de direitos do homem, sendo que filósofos, como Platão e Aristóteles, reconheciam a escravidão como algo natural do ser humano.¹³

Por outro lado, na Idade Média, ocorreu, em 1215, a assinatura da Magna Carta, que surgiu para prever privilégios aos nobres, como reação aos despóticos do poder central que existia na época com o Feudalismo. A linha de entendimento mais aceita a respeito da Carta Magna era que esta existiu como um documento que estabelecia uma garantia substancial e respeito aos princípios fundamentais do sistema, que servia para todos os cidadãos.¹⁴ Entretanto, a referida Carta não foi uma manifestação de direitos fundamentais, mas, sim, de uma afirmação de direitos corporativos da aristocracia feudal em face de seu suserano.¹⁵

Ainda, no século XVIII, com o desenvolvimento do jusnaturalismo, advindo das revoluções americana e francesa, desenvolveram-se os direitos fundamentais, surgindo, então,

¹⁰CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988. p.13.

¹¹DUARTE, Ronnie Preuss. *Garantia de acesso à justiça. Os Direitos processuais fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. pp. 29-31.

¹²Ibidem, p.32.

¹³CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7 ed. Almedina. p. 380.

¹⁴DUARTE, Ronnie Preuss. *Garantia de acesso à Justiça: os direitos processuais fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 31.

¹⁵CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7 ed. Almedina. p. 380.

a Declaração de Direitos de Virgínia, de 1776 que, posteriormente, deu origem às Constituições Americanas e à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.¹⁶

Ressalta-se que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, advinda da Revolução Francesa, teve grande importância nas constituições que surgiram posteriormente. Todavia, essas constituições demonstraram-se insuficientes, porque não conseguiam minimizar as desigualdades existentes entre os homens. Apesar de estas legislações terem surgido de revoluções feitas pelo povo, ainda satisfaziam apenas à classe burguesa.

Partindo disto, na Europa, no fim do século XIX e início do século XX, cresceram os movimentos sociais e políticos que acabaram se alastrando para a Primeira Grande Guerra Mundial.

Então, na Alemanha, em 1919, após a Primeira Guerra, surgiu a Constituição de Weimer. Nesta, emergem os direitos fundamentais da população, trazendo um caráter mais social ao Estado.

Após, com a vinda da Segunda Grande Guerra, grande parte destes direitos adquiridos foi interrompida. Nos regimes nazi-fascistas, em países, como a Alemanha, Itália e Portugal, os seus direitos fundamentais foram ignorados, e as suas liberdades, limitadas. Finda a Segunda Guerra, surgiu, na Alemanha, a Lei Fundamental de Bonn de 1949 que vem para alargar os direitos fundamentais. No Pós-guerra, cumpre ressaltar também o surgimento da Declaração dos Direitos do Homem e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que buscaram ampliar os direitos fundamentais.

Inspirada nestas, surgiu, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), prevendo, em seu artigo 8.º, que toda pessoa teria direito a um recurso efetivo nos tribunais, que amparasse as violações aos direitos fundamentais (tradução livre da autora).¹⁷ Já o art. 10.º da mesma Declaração referiu que toda pessoa teria direito a ser ouvida publicamente e com

¹⁶FONSECA, Guilherme da. A defesa dos direitos: o princípio geral da tutela jurisdicional dos direitos fundamentais. Lisboa. 1985. Sep. *Boletim do Ministério da Justiça*, 344. p.11.

¹⁷Assembleia Geral da ONU, *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 217 (III) A, Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em: 19 nov. 2018. “*Article 8 Everyone has the right to an effective remedy by the competent national tribunals for acts violating the fundamental rights granted him by the constitution or by law.*”

justiça por um tribunal independente e imparcial para a determinação de seus direitos e obrigações em matéria penal (tradução livre da autora).¹⁸

Já, no Brasil, as Constituições de 1824 e 1891 previam somente o direito à petição, e não havia o que se falar em efetivo acesso à justiça tal como entendemos hoje. Somente com a Constituição de 1934 houve algumas previsões neste sentido, prevendo, então, o mandado de segurança, a ação popular e a prescrição de assistência jurídica aos necessitados. Essa Constituição foi inspirada na Constituição alemã de Weimer, anteriormente citada.

Entretanto, em 1937, sobreveio a carta outorgada, batizada pela alcunha “Constituição Polaca”, que restringiu o exercício de direito à ação e função jurisdicional. Ao poder jurisdicional, era também vedado o conhecimento de questões exclusivamente políticas.¹⁹

Essa cláusula, por ser aberta, poderia expandir ou restringir direitos. Já o art. 122 desta Constituição cuidava dos chamados “Dos direitos e garantias individuais”. Previa a prescrição da pena de morte, a censura dos tribunais de exceção, o amplo controle da imprensa e o uso dos direitos individuais pelo interesse público.²⁰ Nessa Constituição, não foram mencionados nenhum dos avanços da Constituição de 1934, nem mesmo as garantias da ampla defesa e do contraditório, advindos da Constituição Federal de 1981.

Já a Constituição de 1946, em seu artigo 141²¹, reinseriu todos os instrumentos que haviam sido restringidos pela Constituição de 1937, e foi nesta que se introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, a cláusula que garante o amplo acesso ao Judiciário, hoje prevista no art. 5.º, inciso XXX.²²

Contudo, na época da Ditadura Militar brasileira, apresentou-se a Carta Constitucional de 1967, e nesta, muito embora tenha havido diversas restrições aos direitos fundamentais, o direito de ação e de acesso à justiça não foram restringidos textualmente. No entanto, na

¹⁸Assembleia Geral da ONU, *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 217 (III) A, Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em: 19 nov. 2018. “*Article 10 Everyone is entitled in full equality to a fair and public hearing by an independent and impartial tribunal, in the determination of his rights and obligations and of any criminal charge against him.*”

¹⁹BRASIL, Constituição (1937), *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> Acesso em: 19 nov. 2018. “Art 94 - É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas”.

²⁰ Ibidem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> Acesso em: 19 nov. 2018.

²¹BRASIL, Constituição (1946), *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm> Acesso em: 19 nov. 2018.

²²BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 19 nov. 2018. “Art. 5º, XXX: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito.”

Emenda Constitucional de 1977, o art. 153, parágrafo 4.º, passou a referir que a lei não poderia excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual, sendo que o ingresso em juízo poderia ser utilizado, desde que exauridos os meios administrativos e o prazo legal.²³ Ou seja, esta Constituição, conquanto menos restrita que a anterior, ainda tinha presente a limitação do acesso à justiça.

Esse período da história brasileira acabou com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em cinco de outubro de 1988. A atual Constituição, também chamada de “Constituição Cidadã”, é a que mais prevê direitos, garantias e tutelas jurisdicionais no país.

O atual direito constitucional brasileiro foi bastante influenciado pelo direito constitucional alemão, que iniciou o seu movimento de constitucionalização em 1817, mesmo que, nessa época, ainda não se falasse na Alemanha como um país, pois a unificação só ocorreria em 1870.²⁴

“A trajetória dos Direitos Fundamentais na Alemanha como o resultado de intensos e longos embates da nação alemã, por limitar o poder monárquico e positivizar em texto formal os Direitos de Liberdade”, se reflete nas duas Constituições surgidas na época, uma que resultou da Assembleia de Frankfurt e outra, da Carta Prussiana de 1850. Já, em 1871, surgiu a Carta Bismarkiana.²⁵

Conforme já anteriormente referido, em 1919, surgiu a Constituição de Weimer, que apresentou condições essenciais para a criação e o reconhecimento da forma de governo republicana, bem como para os aspectos tributários e econômicos. Essa Constituição ainda

²³BRASIL, *Emenda Constitucional n.º 8*. Brasília, 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc08-77.htm> Acesso em: 20 nov. 2018. “Art. 153, parágrafo 4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida a garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oito dias para a decisão sobre o pedido.”

²⁴GUEDES. Marco Aurélio Peri. Os direitos fundamentais nos documentos constitucionais alemães de 1850 a 1871. *Revista Eletrônica de Investigadores “Ambrosio L. Gioja”* ano III, Número 4. 2009, p.127. Disponível em: <<file:///C:/Users/User/Downloads/Dialnet-sDireitosFundamentaisNosDocumentosConstitucionais-4358023.pdf>> Acesso em: 20 nov. 2018.

²⁵COSTA. Paulo Joaquim Anacleto. *O acesso à justiça como direito fundamental de todos os cidadãos*. Dissertação, apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013. p. 20.

não fazia referência ao acesso à justiça, apenas referia, em seu art. 102, a independência de juízes e, em seu art. 105, ao juiz natural.²⁶

Após o período nazista, foi criada a Lei Fundamental de Bonn em vinte e três de maio de 1949. Nessa Lei Fundamental, surgida após o período da Segunda Guerra Mundial, se previu a garantia de um processo justo e de acesso aos tribunais e ao direito.²⁷

Na Alemanha, a garantia por um processo justo é encarada como um direito fundamental, sendo que, em nível Constitucional, as garantias existentes são: de um juiz natural e imparcial; do contraditório e de audiência, direito à prova, acesso aos tribunais e igualdade de tratamento; de um processo efetivo, gratuidade da prestação jurisdicional e publicidade do processo.

Atualmente, a Lei Fundamental Alemã, em seu parágrafo 17, estabelece o direito de petição, referindo que todo cidadão tem o direito de se dirigir só ou em conjunto com outras pessoas, por escrito, aos serviços competentes ou à representação do povo, para fazer pedidos ou reclamações.²⁸ Mas o atual acesso à justiça, no direito alemão, se mostra realmente presente pelas previsões do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal.

Diferente do previsto no artigo 17 da Lei Fundamental alemã, que é o direito à petição (voltada ao Poder Legislativo), os artigos 114 e 115 do Código de Processo Civil²⁹ fazem

²⁶MIRANDA, Jorge. *Textos históricos de Direito Constitucional*. Impr. Nac. – Casa da Moeda. Lisboa 1990. p. 282.

²⁷MIRANDA, Jorge. *Textos históricos de Direito Constitucional*. Impr. Nac. – Casa da Moeda. Lisboa 1990. p. 282.

²⁸“Art 17 GG

Jedermann hat das Recht, sich einzeln oder in Gemeinschaft mit anderen schriftlich mit Bitten oder Beschwerden an die zuständigen Stellen und an die Volksvertretung zu wenden.”

Em tradução livre: Art. 17 da Lei Fundamental:

Todo homem tem o direito de dirigir-se só, ou em conjunto, por escrito, por meio de pedidos ou reclamações, frente às autoridades competentes e representantes do povo.

²⁹“Art.114 ZPO

(1) Eine Partei, die nach ihren persönlichen und wirtschaftlichen Verhältnissen die Kosten der Prozessführung nicht, nur zum Teil oder nur in Raten aufbringen kann, erhält auf Antrag Prozesskostenhilfe, wenn die beabsichtigte Rechtsverfolgung oder Rechtsverteidigung hinreichende Aussicht auf Erfolg bietet und nicht mutwillig erscheint. Für die grenzüberschreitende Prozesskostenhilfe innerhalb der Europäischen Union gelten ergänzend die §§ 1076 bis 1078.

(2) Mutwillig ist die Rechtsverfolgung oder Rechtsverteidigung, wenn eine Partei, die keine Prozesskostenhilfe beansprucht, bei verständiger Würdigung aller Umstände von der Rechtsverfolgung oder Rechtsverteidigung absehen würde, obwohl eine hinreichende Aussicht auf Erfolg besteht”

Em tradução livre: Art. 114 Código de Processo Civil

(1) A parte que, devido as suas condições pessoais e econômicas, não puder arcar com os custos do processo, apenas com uma parte ou em parcelas, receberá, mediante solicitação, o apoio judiciário, caso a acusação ou defesa pretendida ofereçam perspectivas razoáveis de sucesso e não sejam arbitrarias. Para o apoio judiciário transfronteiriço dentro da União Europeia, aplicam-se os artigos 1076 a 1078.

referência a uma ajuda processual àqueles que não possuem plenas condições de acesso a um processo ou à decisão judicial. Ou seja, os artigos do Código de Processo Civil configuram um meio de efetivação do direito de acesso, conforme será visto adiante. Da mesma forma acontece no Código de Processo Penal alemão, que assegura ao acusado o direito de ter para si nomeado um defensor público.

Até o presente momento, muito se falou em Direitos Fundamentais, relacionando-os ao tema deste trabalho, mas pouco se explicou o que estes são e a sua importância. Citamos, anteriormente, os direitos do homem e do cidadão, assim cumpre fazer a distinção destes dos direitos fundamentais. Para isto, serão apresentadas três razões.

Primeiro, os Direitos Fundamentais são direitos assentes na ordem jurídica, ao contrário dos direitos do homem, que derivam da sua própria natureza. Ainda, os direitos fundamentais são relacionados, no ordenamento, a outras figuras objetivas e subjetivas, ou seja, a questões políticas e sociais, econômicas e culturais. Por último, os Direitos Fundamentais não são reduzidos ao direito natural, uma vez que há direitos conferidos a instituições, grupos ou pessoas coletivas, bem como direitos ao cidadão, ao trabalhador, administrativo etc.³⁰

Partindo do que são direitos fundamentais, cabe analisar onde se insere o acesso à justiça. Muito embora esse acesso se situe na parte I, título I, da nossa atual Constituição, junto com os Princípios Gerais dos Direitos e Deveres Fundamentais, não integrando o catálogo de Direitos, Liberdades e Garantias, tal fato não impede que seja considerado um direito fundamental. Muito pelo contrário, o direito de acesso à justiça pode ser considerado um direito fundamental, análogo aos direitos, liberdades e garantias. Neste sentido, os direitos de natureza análoga, como o direito de acesso à justiça, por serem incidíveis a princípios gerais, aplicam-lhes todas as regras constitucionais pertinentes.³¹

Ainda, o acesso à justiça é um direito fundamental, constituído de garantia imprescindível da proteção dos direitos fundamentais, sendo assim, inerente à ideia de Estado

(2) A acusação ou defesa legal será arbitrária se a parte não solicitar o apoio judiciário ou se abstenha da atenção das circunstâncias no processo ou na defesa legal, mesmo que haja chance razoável de sucesso.

³⁰MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV – Direitos Fundamentais. 3 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. p. 53.

³¹MIRANDA, Jorge. *Constituição Portuguesa de 1822*. 4. ed. Lisboa. Editora Petrony. 1997. p.153.

de Direito. Ademais, “ninguém pode ser privado de levar a sua causa [...] à apreciação de um tribunal, pelo menos, como último recurso”.³²

Por isso, o art. 20 da Constituição Brasileira consagra um direito fundamental, independentemente de sua recondução aos direitos, liberdades e garantias”³³³⁴ Desta forma, o acesso à justiça pode ser considerado, no Brasil, um direito fundamental, uma vez que é previsto em nossa Constituição e assegurado pelo Estado.³⁵

Contudo, deve-se lembrar que tal direito é consideravelmente recente, surgido após a Ditadura Militar e que veio para reforçar a proteção dos direitos e das liberdades constitucionais que haviam sido subtraídas pela administração militar.³⁶

Não obstante, a promulgação da Constituição Federal, de outubro de 1988, representou um marco na redemocratização do país, sendo este um reencontro da sociedade brasileira com o direito e a democracia.³⁷ Pode-se assim dizer que o direito do acesso à justiça foi um fruto advindo desta redemocratização.

Já, na Alemanha, o que chamamos de *Grundgesetz* (Lei Fundamental)³⁸, que leva esta denominação em lugar de *Verfassung* (Constituição), foi criada para dar à vida pública uma nova organização, sendo que, aos poucos, se tentava a unificação do Estado Alemão.

Em vinte e três de maio de 1949, entrou em vigência a Lei Fundamental para a Alemanha Ocidental e, a partir de três de outubro de 1990, com a reunificação, esta passou a valer em todos os Estados-membros da Alemanha Oriental. A Lei Fundamental alemã, logo

³²CANOTILHO, José Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007-2010. vol. 1, pp. 408-409.

³³COSTA, Paulo Joaquim Anacleto. *O acesso à justiça como direito fundamental de todos os cidadãos*. Dissertação, apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013. p. 28.

³⁴CANOTILHO, José Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Coimbra:Coimbra Editora 2007-2010. vol. 1, p. 408-409.

³⁵COSTA. Paulo Joaquim Anacleto. *O acesso à justiça como direito fundamental de todos os cidadãos*. Dissertação apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013. p. 29.

³⁶ANDRADE, Paes; BONAVIDES, Paulo. *História Constitucional do Brasil*. 8 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p. 486.

³⁷SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 84.

³⁸“A título de curiosidade, a Constituição alemã é denominada literalmente “Lei Fundamental”, pois ao tempo de sua elaboração, no pós-guerra, no ano de 1949, tinha pretensão à transitoriedade. Além disso, não emanava do povo alemão, tendo sido escrita por representantes das partes ocidentais ocupadas, sem participação da parte oriental. Portanto, não se destinava a criar um novo estado nacional alemão, mas sim a criar um único território estadual a partir de três zonas ocidentais de ocupação. Além disso, tampouco foi ratificada pelos cidadãos em referendo. Depois da unificação da Alemanha em 1990, perdeu o sentido a *discussão, utilizando-se na literatura jurídica o termo constituição*.” ODY, Lisiane Feiten Wingert. *Direito e arte: o direito da arte brasileiro sistematizado a partir do paradigma alemão*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p.39.

em seu primeiro artigo, depois do preâmbulo, elenca os direitos fundamentais do homem, que são: 1) Proteção da dignidade do ser humano pelo Estado; 2) Liberdades individuais (garantia do desenvolvimento da personalidade individual sem interferências do Estado ou de terceiros); 3) Igualdade perante a lei, sem distinções de sexo, pátria, raça, descendência, idioma, crença religiosa ou política; 4) Liberdade de crença, de consciência e de confissão; 5) Direito de livre expressão do pensamento; 6) Proteção ao matrimônio e à família; 7) Educação; 8) Liberdade de reunião; 9) Liberdade de associação; 10) Segredo de correspondência e de comunicação; 11) Liberdade de circulação e permanência; 12) Liberdade de escolha profissional e de objeção, por consciência, ao Serviço Militar obrigatório; 13) Inviolabilidade do domicílio; 14) Propriedade, direito à sucessão e ao devido processo de expropriação; 15) Socialização e direito à seguridade, assistência social estatal; 16) Perda da nacionalidade, extradição e direito de asilo; e 17) Direito de petição (ao Poder Legislativo).

Mas, do modo como já fora referido, o direito alemão prevê o seu acesso à justiça pelos Códigos de Processo Civil e Processo Penal, não se limitando ao direito de petição, inserido na Lei Fundamental.

Por todo o exposto, é preciso ressaltar que esta monografia tem como objetivo demonstrar a importância e o desenvolvimento do direito de acesso à justiça, bem como fazer uma análise comparativa entre Brasil e Alemanha. O tema ficará limitado ao acesso à justiça no Brasil e na Alemanha, sendo que qualquer ponto reflexo não fará parte desta atividade.

Neste sentido, para aprimoramento do método comparativo funcional, utilizado neste trabalho, foram utilizados livros, artigos, pesquisas e *sites* que abordam tanto o acesso à justiça, quanto os seus meios no Brasil e na Alemanha.

Isso posto, o trabalho está estruturado em três capítulos, a saber: (i) o desenvolvimento do acesso à justiça; (ii) os meios para obter este acesso e; (iii) o número médio de demandas judiciais em cada país perscrutado.

A primeira parte aborda o termo e o direito de acesso à justiça em si mesmo; na segunda, faz-se um apanhado dos meios existentes para a efetivação do direito de acesso; e, na última, analisam-se os dados empíricos acerca do número de demandas em cada país, com base em pesquisas e aspectos culturais. Ao final, serão expostas as conclusões do trabalho, refletindo sobre o funcionamento e a efetividade do acesso à justiça em cada país.

1 O DESENVOLVIMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA

Com o reconhecimento da necessidade de dispor um acesso à justiça efetivo, houve um inegável progresso deste direito. Tal avanço ocorreu por meio de três ondas de desenvolvimento, tendo início em 1965 e seguindo uma ordem cronológica.³⁹

A primeira diz respeito à assistência judiciária, a segunda, à representação jurídica de interesses difusos e coletivos, e a terceira trata de um conjunto de instituições e mecanismos, utilizados para prevenir disputas da sociedade moderna, chamados de “enfoque do acesso à justiça”.⁴⁰

1.1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTES

Os primeiros esforços, tomados para a efetivação do direito de acesso à justiça, foram buscar meios, a fim de dar espaço e voz à população mais pobre. Isto quer dizer que se averiguaram meios pelos quais a população mais carente também pudesse fazer jus aos serviços jurídicos.

Tendo em vista que o auxílio de um advogado acaba sendo, na maioria das vezes, essencial ou indispensável – não só para o acesso aos tribunais, mas também, para o fornecimento de informações complexas sobre legislação e procedimentos – identificou-se a necessidade da existência de algum meio que proporcionasse à população mais carente o resguardo de seus direitos.

Nesta perspectiva, proporcionar assistência judiciária é elemento essencial para o acesso à justiça, mas, na maioria dos países, esse sistema é inadequado, por se basear apenas em advogados particulares, sem remuneração. Tal fato resulta em advogados bons e competentes, dedicando o seu tempo e profissão apenas para trabalho remunerado e não, para assistência judiciária gratuita. Ademais, aos que são adeptos ao programa, são fixados estritos limites de habilitação para o gozo do benefício.⁴¹ O que se pretende dizer é que o acesso, como direito,

³⁹CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988. pp. 67-68.

⁴⁰Ibidem. p. 12.

⁴¹Ibidem. p. 32.

ainda que reconhecido e garantido, muitas vezes, não funciona da melhor forma, porque o Estado não age de forma positiva para garanti-lo.⁴²

O que se objetiva nesta “onda” é que, embora o acesso à justiça esteja positivado, os meios para sua efetivação, muitas vezes, não são de simples acesso. Partindo disto, surge uma crítica aos meios desse acesso e também ao Estado que, por vezes, não é eficiente.

1.2 DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

A “segunda onda”, enfatizada pelos doutrinadores acima referidos, enfrenta o problema dos interesses difusos, individuais homogêneos e coletivos. Os direitos difusos, segundo o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, são aqueles de natureza transindividual, ou seja, indivisíveis, de pessoas indeterminadas e ligadas por uma circunstância de fato. Já os direitos coletivos são os transindividuais, também de natureza indivisível, titulares de um grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, em função de uma relação jurídica base. Por fim, os direitos individuais homogêneos são aqueles decorrentes de uma origem comum.⁴³

Para melhor elucidação, os direitos difusos são aqueles interesses que não compreendem uma relação base bem definida, reduzindo o vínculo entre as pessoas a fatores genéricos ou a fatos acidentais ou mutáveis. Como exemplos desses direitos, citamos as seguintes situações: habitar a mesma região, consumir o mesmo produto, viver sob determinadas condições socioeconômicas, etc.⁴⁴

⁴²CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988. p.32.

⁴³BRASIL. *Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre o direito do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 20 nov. 2018. “Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

⁴⁴GRINOVER, Ada Pellegrini. *A tutela dos interesses difusos*. São Paulo: Max Limonad, 1984, p. 30-31

Os direitos coletivos possuem como características transindividuais as restritas a determinados sujeitos titulares, ou seja, a um grupo ou categoria de pessoas, unidos por uma relação jurídica.

Os direitos individuais homogêneos, conhecidos como “acidentalmente coletivos”, são aqueles decorrentes de uma origem comum, possuem certa transindividualidade, e os seus titulares são pessoas determinadas. Ainda, neste caso, o objeto é divisível e admite a fruição, assim como a recomposição individual.⁴⁵

Assinala-se que este segundo viés atua não apenas na ampliação da legitimidade de agir, como também, na modificação de conceitos do processo civil, mesmo que nem todos os titulares de direitos transindividuais possam comparecer em juízo, uma vez que necessária é a existência de um representante legal que vá agir.

1.3 O NOVO ENFOQUE DO ACESSO À JUSTIÇA

Esta última análise do acesso à justiça tem uma preocupação com as pessoas, as instituições e os mecanismos utilizados, para processar e prevenir disputas nas sociedades modernas.⁴⁶

Por este ângulo, objetiva-se a exploração de novos meios, destinados a evitar ou facilitar a solução dos litígios. Essa ideia não requer uma mudança radical, mas, sim, que juízes, defensores públicos, advogados e demais profissionais da área trabalhem com o desejo de avanço do acesso à justiça por outros meios que não apenas o judicial.⁴⁷

O que se pretende enunciar é que os meios alternativos, como a arbitragem, mediação e conciliação, podem ser eficazes para o acesso e a resolução do problema do grande número de demandas judiciais. É neste contexto que surge a ideia da existência de instrumentos procedimentais alternativos e efetivos para o referido fim.

⁴⁵BENJAMIN, Antônio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édís (coord.). *Ação civil pública – Lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 96-7.

⁴⁶CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988. pp. 67-68.

⁴⁷CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988. pp. 67-68.

1.4 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Com o desenvolvimento do direito de acesso à justiça, bem como com a procura de meios viáveis para a sua efetivação, ilustra-se que este direito está ligado ao princípio constitucional da igualdade. Essa conexão acontece na busca da garantia do acesso individual ao Judiciário e aos mecanismos alternativos, bem como da neutralização das desigualdades no exercício de direitos.

Em sentido congênere, o acesso à justiça mostra uma busca da igualdade entre os homens para além da igualdade formal, para a concretização da ideia da igualdade humana.⁴⁸ Nos dizeres de Alf Ross, para que a igualdade formal seja eficaz, é necessário que ela se perfaça com a igualdade material, e isto quer dizer que a lei deve ser uma e a mesma para todos, com garantia de tratamento igualitário.⁴⁹⁵⁰

Diante disto, o Estado Democrático está diretamente relacionado ao conceito de igualdade, e, nele, todos devem ter as mesmas oportunidades de desenvolvimento social, intelectual e econômico. Essa circunstância está ligada ao fato de que, a partir do momento em que o Estado passou a garantir o acesso ao poder jurisdicional à população de forma geral, nasce também o dever deste em assegurar o acesso a todos os que dele necessitam.

Portanto, diante do Estado Democrático de Direito, que assegura a igualdade substancial entre os cidadãos, não basta que o ordenamento confira uma série de direitos, mostra-se necessário, entretanto, que todos tenham as mesmas chances de exercer estes direitos.

⁴⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 103.

⁴⁹ ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. São Paulo: Edipro, 2000. p.315.

⁵⁰ Para complementação: “A exigência de igualdade deve ser compreendida, portanto, num sentido relativo, isto é, como uma exigência de que os iguais sejam tratados da mesma maneira. Isto significa que, como pré-requisito para a aplicação de uma norma de igualdade e com independência dela, é preciso que haja algum critério para determinar o que será considerado igual; em outras palavras, a exigência de igualdade contida na ideia de justiça não é dirigida de forma absoluta a todos e a cada um, mas a todos os membros de uma classe determinados por certos critérios relevantes”. ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. São Paulo: Edipro, 2000. p.315.

2 MEIOS DE ACESSO À JUSTIÇA

Nota-se que, com o surgimento de novos direitos, surge também a necessidade de novos mecanismos procedimentais que os tornem factíveis. Desta forma, não há como tratar do assunto sem fazer referência aos meios para a garantia de uma ordem jurídica justa. Isto é, não basta apenas uma garantia formal do acesso aos órgãos do Poder Judiciário, é preciso também que o acesso seja tangível aos interesses dos mais necessitados.

Tanto no direito brasileiro como no direito alemão existe a previsão legal do acesso à justiça. Muito embora esse direito seja contemporaneamente aceito como um direito social básico, diante das diferenças socioculturais existentes entre as partes, acaba por ter que enfrentar alguns obstáculos.

Ainda que suceda a previsão legal nos dois sistemas jurídicos e que ambos utilizem o princípio da igualdade das armas⁵¹, as diferenças entre as partes nunca serão totalmente erradicadas.⁵² Diante disto, buscam-se meios que atendam às necessidades de cada integrante do conflito.

Dentre os meios de acesso à justiça no Brasil, temos advogados particulares, advogados dativos, defensores públicos e assessorias jurídicas de universidades. Já, na Alemanha, via de regra, o acesso à justiça ocorre por um advogado particular. Também existe o *Prozesskostenhilfe*, que podemos traduzir como o auxílio para despesas processuais, pela designação de um defensor público, nomeado pelo Estado no âmbito do processo penal e, por fim, pelo direito de petição. Por último, tanto na Alemanha quanto no Brasil afiguram-se os juizados especiais, como um meio eficaz de acesso à justiça e resolução de conflitos.

Deste modo, este capítulo buscará analisar os meios para a efetivação do acesso à justiça, fazendo uma comparação entre a existência e a aplicação desse direito no Brasil e na Alemanha.

⁵¹ “Segundo a concepção moderna, a igualdade de armas exige que as partes possam apresentar o caso sob condições que não impliquem nenhuma posição desvantajosa a respeito da parte contrária”. AMBOS, Kai. *Processo penal europeu*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 77.

⁵² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 15.

2.1 DOS ADVOGADOS PARTICULARES

Os advogados particulares configuram a maneira mais comum para a efetivação do acesso à justiça. Nesse caso, o cidadão pode contratar um advogado particular para representá-lo em juízo. Isto é, a parte será defendida perante os tribunais por seu representante legal, que será o advogado por ele contratado. Nesse caso, os honorários deverão ser pagos pelo cidadão ao profissional, e as custas processuais dependerão das características socioeconômicas da parte declaradas nos autos.

Além disto, merece respaldo o papel do advogado moderno, sendo que a sua presença é indispensável no processo judicial, conforme reconhecido pelo artigo 133 da Constituição Brasileira.⁵³

No entanto, hoje a contratação de um advogado impõe ao cidadão um custo nem sempre necessário, nem sempre recuperado. Nota-se que, à medida que a consciência jurídica do cidadão se eleva, automaticamente, a necessidade de haver sempre a presença de um advogado decai. Um exemplo brasileiro são os Juizados Especiais, onde, em causas de até 20 salários mínimos, é facultada a presença do advogado.

Na Alemanha, por outro lado, praticamente qualquer acesso à justiça denotará a necessidade de um advogado, cuja parte arcará com os seus honorários. Nesse caso, havendo renda, o cidadão também deverá arcar com as custas processuais.

Normalmente, contratar um advogado ou ter acesso à justiça, de modo geral, é bastante caro na Alemanha, o que faz com que os cidadãos até mesmo evitem procurar o Poder Judiciário.

Contudo, existe, na Alemanha, o que se chama de “*Prozesskostenhilfe*”, ou auxílio para despesas processuais, e, com o deferimento, o Estado pode acabar arcando com os honorários e/ou custas processuais. Tal opção não ocorrerá da mesma forma que a contratação de um advogado particular, uma vez que haverá um procedimento específico a ser seguido para a obtenção dessa ajuda.

⁵³BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 19 nov. 2018. “**Art. 133.** O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

2.2 DOS ADVOGADOS DATIVOS

Partindo do auxílio alemão para despesas processuais, podemos fazer uma comparação com o que denominamos, no Brasil, “advogados dativos”.

Conforme colocado anteriormente, a Constituição Federal brasileira assegura que o Estado fornecerá assistência jurídica gratuita para as pessoas pobres, o que deve ocorrer pela Defensoria Pública. Entretanto, nem sempre a Defensoria Pública dispõe de quadros suficientes para atender à demanda, sendo, então, necessária a nomeação do defensor dativo.⁵⁴

Ressalta-se que o advogado dativo não pertence à Defensoria Pública, mas exerce o papel de defensor público, ajudando o cidadão comum pela indicação da Justiça.

Em caso de o Estado brasileiro não ter serviço de assistência judiciária, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas seções estaduais ou subseções. A lei determina também que, nos municípios onde não existam subseções da OAB, o juiz nomeie advogado, para assistir o necessitado. Ao contrário disto, o defensor público constituído é escolhido pelo próprio cidadão, sem a necessidade da nomeação pelo juiz.

A Alemanha deu início, em 1919, a um sistema de remuneração pelo Estado aos advogados que fornecessem assistência judiciária, que era extensiva a quase todos que a pleiteassem. A Lei Germânica de 1919 permitia que os advogados recuperassem as suas despesas (não os honorários) pelo Estado. Todavia, um Estatuto de 1923 permitiu aos advogados que cobrassem os seus honorários de forma integral, embora o montante tenha sido limitado.

Em 1972, a Alemanha aderiu à reforma e aumentou a remuneração dos advogados que assistiam os pobres. Nesse país, hoje existe o auxílio para despesas processuais, a fim de que, quando a parte for economicamente hipossuficiente, poderá ingressar com um processo preliminar para ter acesso à justiça, sem que necessite pagar os honorários advocatícios e as custas processuais, assunto a ser analisado adiante.

⁵⁴“Ninguém pode ser julgado sem um advogado, conforme assegura o Código de Processo Penal (CPP), e a Constituição Federal brasileira garante que o Estado dará assistência jurídica gratuita para as pessoas pobres, o que deve ocorrer por meio da Defensoria Pública. Dentre outras atribuições, a Defensoria Pública presta orientação jurídica e exerce a defesa dos necessitados, em todos os graus de jurisdição. No entanto, nem sempre a Defensoria Pública dispõe de quadros suficientes para atender a demanda por assistência jurídica gratuita, sendo necessária a nomeação do defensor dativo”. Cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *O que vem a ser defensor dativo e defensor constituído?* Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/78885-noticia-servico>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

Assim como no Brasil, na Alemanha, o advogado que atender a pessoa necessitada será remunerado pelo Estado, recebendo, conseqüentemente, um valor menor do que os honorários que normalmente lhe são devidos.

No Brasil, tanto para obtenção do advogado dativo, como para que seja assistido pela Defensoria Pública, há alguns requisitos que devem ser preenchidos pela parte. Na Alemanha, acontece da mesma forma dentro do procedimento, com o requerimento do *Prozesskostenhilfe*, que deve estar preenchido com alguns requisitos, para que o pedido seja atendido, tais como serão explicados mais adiante.

2.2.1 O sistema *judicare*

O sistema *judicare* foi a maior realização das reformas na assistência judiciária em diversos países, dentre eles, a Alemanha. O sistema em foco tinha como finalidade proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação, caso não pudessem pagar um advogado. Nesse sistema, os advogados para os necessitados são pagos pelo Estado, porém este modelo apresenta algumas limitações, como atender apenas aos interesses individuais.

Contudo, mesmo que ultimamente medidas muito importantes tenham sido tomadas para melhorar os sistemas de assistência judiciária, as conseqüências começaram a surgir, sendo que os pobres estão obtendo assistência judiciária em números cada vez maiores.

Desta forma, tem-se que colocar que o acesso aos fóruns e tribunais não pode ser o único enfoque a ser dado ao acesso. Isto porque podem surgir alguns problemas, tais como se os advogados estivessem à disposição para atender aqueles que precisam de assistência judiciária gratuita e ainda o seu alto custo para o Estado.

2.3 DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS NO BRASIL

Diante da busca pela efetivação dos direitos fundamentais, individuais e coletivos, assim como a efetivação dos direitos sociais, a Defensoria Pública aparece como um dos meios, e talvez o mais eficaz, de acesso à justiça para os mais necessitados.

Desde os tempos remotos, há registros da humanidade se preocupando com a defesa das pessoas consideradas socialmente vulneráveis.⁵⁵ A Defensoria Pública e a assistência judiciária no Brasil estão ligadas à colonização portuguesa, sendo que o primeiro registro histórico acerca da assistência judiciária no Brasil chegou através das Ordenações Filipinas, que entraram em vigor na então Colônia Portuguesa.

Além da Constituição de 1988 ter ampliado a assistência não somente judiciária, mas também jurídica, igualmente estruturou a Defensoria Pública para a orientação jurídica e defesa dos necessitados.⁵⁶ O artigo 134 da Constituição Federal Brasileira dispõe que incumbe à Defensoria Pública a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, conforme disposto no art. 5.º, LXXIV.⁵⁷⁵⁸ Ademais, a Defensoria Pública é definida como instituição que cabe a prestação de assistência jurídica integral e gratuita para aqueles considerados necessitados na forma da lei.⁵⁹

Desta forma, cumpre colocar que, no Brasil, temos as Defensorias Públicas tanto de caráter Estadual como Federal (da União). São entidades públicas, custeadas pelos governos federal e estaduais, que oferecem atendimentos aos cidadãos hipossuficientes. Isto quer dizer que, no Brasil, aqueles que não possuem condições de arcar com os honorários advocatícios podem recorrer à Defensoria Pública.

Além disso, a atuação das Defensorias vai desde a simples informação ao cidadão até a sua defesa em juízo. Normalmente, atuam também em todas as matérias, como cível, crime, infância e adolescência, família etc.

⁵⁵SOUZA, Fabio Luis Mariani de. *A Defensoria Pública e o acesso à justiça penal*. Porto Alegre: Fabris, 2011. p. 33.

⁵⁶ROSAS, Roberto. *Direito Processual Constitucional*. Princípios Constitucionais de Processo Civil. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 48.

⁵⁷BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acessada em 19 de novembro de 2018. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

⁵⁸Interessante também o art. 1º da Lei Complementar n. 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar n. 132/09, prescreve que: “Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal”. Cf. BRASIL. *Lei complementar n.º 80* (1994). Brasília, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>, Acesso em: 20 nov. 2018

⁵⁹MORAES, Guilherme Peña de. *Instituições da Defensoria Pública*. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 141.

2.3.1 Requisitos para o acesso à Defensoria Pública

Tendo em vista que a prestação dos serviços da Defensoria é mais voltada aos necessitados, há certos requisitos para a efetivação do atendimento e assessoria desta Entidade ao cidadão.

A fim de que a população possa ser atendida pela Instituição, é preciso provar a sua hipossuficiência econômica, ou seja, que não possui rendimentos suficientes para arcar com os custos de um advogado particular. Para tanto, poderão ser atendidos pela Defensoria aqueles que tiverem renda de até três salários mínimos.

Aqueles que não configurarem o perfil socioeconômico poderão ser atendidos em circunstâncias de outras vulnerabilidades, como são os casos atuais de alteração de prenome, gênero e sexo, em que há vulnerabilidade, em função da forte discriminação existente. Contudo, este tema não é pacificado, havendo divergências sobre o assunto.

Comprovada a hipossuficiência e/ou vulnerabilidade, o cidadão terá direito à consulta com um defensor público. Realizado o atendimento, o defensor instruirá o assistido, e, havendo necessidade, habilitará a Defensoria Pública como sua representante nos autos ou entrará com uma petição inicial.

Tais possibilidades jurídicas processuais não excluem a indicação dos meios alternativos para resolução de conflitos, como, por exemplo, a mediação, que tem sido bastante enfatizada pela Defensoria principalmente em casos de âmbito familiar.

2.3.2 O papel da Defensoria Pública

Tendo em vista que compete ao Estado zelar pela dignidade das pessoas e implantar políticas públicas que objetivem a redução da pobreza, as Defensorias Públicas proporcionam, no Brasil, o acesso à justiça, oportunizando a efetivação dos direitos e deveres dos cidadãos.

Diante da perversa equação da exclusão e desigualdade social que temos no Brasil, o papel da Defensoria Pública é justamente dar voz àqueles historicamente alijados dos bônus do crescimento do país e contribuir para a emancipação social do povo brasileiro.

A Defensoria Pública atua na orientação jurídica, na promoção dos direitos humanos e na defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de

forma integral e gratuita, aos necessitados. Ressalta-se que qualquer matéria pode ser levada à Instituição.⁶⁰

Pode-se dizer que o defensor público representa o elo entre a sociedade e o Estado, sem qualquer compromisso com o interesse estatal, servindo de instrumento na defesa de um regime socialmente mais justo para a população brasileira.⁶¹

Ainda, neste sentido, tal instituição, inserida no Estado Democrático de Direito, aponta um sentimento público para a cidadania. Assim, à Defensoria Pública, incumbe conferir acesso à justiça para grande maioria da população brasileira, privada das mínimas condições de vida digna.

O que se busca com a atuação de instituições, como a Defensoria, é a realização da justiça, não somente de justiça de estrita legalidade, de justiça jurisdicional, mas, sim, da justiça abrangente da equidade, da legitimidade e da moralidade.⁶² Busca-se, pois, a efetivação dos direitos não apenas por meio do Poder Judiciário, mas também, pela soma de valores éticos, dignos de uma sociedade.

Grande parte da população brasileira – juridicamente pobre – não reconhece ou não sabe como reconhecer seus direitos, e dizimar tal ignorância é papel da Defensoria Pública. Assinala-se que a Instituição busca aperfeiçoamento dos mecanismos de participação social.

Ao contrário da advocacia dativa, já anteriormente referida, o papel da Defensoria quebra a barreira do Poder Judiciário, já que a sua função não é apenas técnica – de acesso ao Poder Judiciário – como ainda a de descobrir e auxiliar no problema que atinge o brasileiro desamparado, apresentando-lhe até mesmo vias extrajudiciais de resolução de suas demandas.⁶³

A Defensoria Pública também possui um aspecto prático e cotidiano de contato direto com a comunidade, atuando nas três diretrizes, delimitadas pela Secretaria Nacional de

⁶⁰SOUZA JUNIOR, Nelson Gonçalves de. *A Defensoria como fator indispensável para construção da cidadania brasileira e do mínimo existencial*. Estado de Mato Grosso – Gabinete do Defensor Público-geral. 2011. Disponível em: <http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/portal/uploads/artigos%20juridicos/Artigo_DefensoriaPublica_como_fator_indispensavel1.pdf> Acesso em: 20 nov. 2018.

⁶¹Ibidem, p. 6.

⁶²NEDER, Suely Pletz. *Defensoria Pública – Instituição essencial ao exercício da função jurisdicional pelo Estado e à Justiça*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/arquivos-pdf/pdf/905757.pdf>> Acesso em: 23 nov. 2018.

⁶³ROCHA, Amélia Soares da. *Defensoria Pública e transformação social*. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/755/1617>> Acesso em: 23 nov. 2018.

Direitos Humanos: prevenção, reparação e promoção de direitos.⁶⁴ Assim, a Defensoria, no Brasil, não é um órgão receptor de ações judiciais, mas, sim, uma instância de pensamento e auxílio aos cidadãos. Desta feita, ajuizar ações e representar judicialmente são apenas alguns dos aspectos da função da Defensoria, sendo que o ponto crucial é conferir o acesso à justiça de forma ampla aos necessitados.

2.4 O DEFENSOR PÚBLICO NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL ALEMÃO

Inexistem, entretanto, na Alemanha, instituições estatais encarregadas de prestar atendimento àqueles que precisam e não têm condições. Há apenas uma espécie de defensor público, nomeado pelo Estado, para assistir a parte necessitada no Processo Penal alemão.

O Código de Processo Penal alemão entende que o acusado pobre deve ter a mesma proteção legal que aquele que escolhe um advogado particular. Assim, caso o réu não escolha um defensor particular para o seu caso, o juiz nomeará um defensor público.

Ademais, será também analisada a vulnerabilidade da parte, assim, quando economicamente hipossuficiente, o juiz nomeará o defensor público.⁶⁵ Destaca-se ainda que, normalmente, os tribunais possuem listas dos defensores que podem ser designados.

No âmbito do processo penal, há divergência jurisprudencial acerca da necessidade da nomeação de um defensor público ainda na fase de investigação, o que nos leva a outro patamar, a instrução do acusado que, no geral, ao receber a acusação, precisa de um advogado para receber instruções acerca da lei.

Neste sentido, há, na Alemanha, o serviço de aplicação da lei, que é voluntariamente oferecido por associações de advogados locais e por uma central telefônica. Não obstante, há ainda um plantão de instrução pela via telefônica, mas, para tanto, é cobrado um montante com base no tipo de aconselhamento que será fornecido.⁶⁶

2.5 ARTIGO 17 DA LEI FUNDAMENTAL ALEMÃO

⁶⁴ROCHA, Amélia Soares da. *Defensoria Pública e transformação social*. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/755/1617>> Acesso em: 23 nov. 2018.

⁶⁵MEHLE, *Zeitpunkt und Umfang der Pflichteidigerbestellung*, *Neue Juristische Wochenschrift*, 2007. p. 969.

⁶⁶MEHLE, *Zeitpunkt und Umfang der Pflichteidigerbestellung*, *Neue Juristische Wochenschrift*, 2007. p. 972.

Apesar de ser uma aparente forma de acesso à justiça, o direito de petição, previsto no artigo 17 da Lei Fundamental alemã, possui aplicação diferente do que entendemos por direito de petição no Brasil.

O direito de petição, previsto na legislação alemã, somente pode ser interposto frente ao Poder Legislativo, ou seja, é um direito de dirigir-se ao *Bundestag* (Poder Legislativo em nível Nacional) e aos *Landstage* (Poder Legislativo em nível Estadual) e não possui qualquer relação com órgãos administrativos ou com os tribunais.

Esse direito de petição é assegurado tanto para o indivíduo quanto para petições coletivas, sendo este uma peça apresentada por várias pessoas. Além disso, as petições em massa também são aceitas.

O direito de petição é algo mais técnico, que exige que as autoridades assegurem que os peticionários não estejam impedidos de apresentar e dar seguimento às suas petições.⁶⁷ Ele pode ser considerado violado, quando há intervenção a algum Direito Fundamental, como, por exemplo, alguma proibição legal de encaminhar solicitações e reclamações a uma autoridade específica. Uma interferência também pode estar presente, se para o cidadão for difícil ou impossível apresentar a petição.

O artigo 17 da Lei Fundamental alemã possui redação totalmente garantista, sendo que, via de regra, são aplicados ao direito de petição todos os direitos básicos garantidos, sem haver reservas, só podendo estes ser restringidos pela proteção de outros bens, que possuam garantia constitucional. Um exemplo disso é a vedação do direito à petição para proteção de bens predominantemente públicos.⁶⁸

Mesmo que o artigo 17 seja formulado de uma maneira mais ampla, e vendo do que se trata o direito à petição, pode-se dizer que este não se equivale ao que temos assegurado na Constituição Brasileira como acesso à justiça. O Direito de Petição dá liberdade às partes para que apresentem petição exclusivamente ao Poder Legislativo e não, ao Judiciário.

⁶⁷No original: “Ein Eingriff in ein Grundrecht kann nur dann vorliegen, wenn die abwehrrechtliche Dimension eines Grundrechts betroffen ist⁷². Ein Eingriff in Art. 17 GG wäre etwa zu bejahen bei einem gesetzlichen Verbot, Bitten und Beschwerde an eine bestimmte Behörde zu richten, oder wenn eine Person auf Grund der Einreichung einer Petition rechtlich oder faktisch belastet wird⁷³. Ein Eingriff kann ferner dann vorliegen, wenn dem Bürger auf Grund tatsächlicher Umstände die Einreichung einer Petitionerschwert oder unmöglich gemacht wird.” Cf. KRINGS, Gunter. Die Petitionsfreiheit nach Art. 17 GG. *Juristische Schulung*, 2004. p. 478
⁶⁸KRINGS, Gunter. Die Petitionsfreiheit nach Art. 17 GG. *Juristische Schulung*, 2004. p. 478.

2.6 DO APOIO JUDICIÁRIO ALEMÃO – *PROZESSKOSTENHILFE*

Outro meio de acesso à justiça na Alemanha é o auxílio para despesas processuais (*Prozesskostenhilfe* – abrev: PKH), conhecido como a assistência social perante um tribunal. Tal fundamento está previsto no Artigo 114 do Código de Processo Civil alemão (*Zivilprozessordnung* – abrev: ZPO).

Essa previsão, ainda que processual civil, está mais ligada ao que temos por acesso à justiça no Brasil, prevendo a gratuidade do profissional e a isenção das custas do processo.

2.6.1 Requisitos para o auxílio processual alemão

O artigo 114 do Código de Processo Civil alemão estabelece todas as condições em que pode ser concedido o apoio Judiciário a uma pessoa singular, como parte em um processo diante de um tribunal alemão. Esse artigo estabelece que a acusação ou a defesa pretendida não pode ser devassa, ou seja, deve oferecer chances suficientes de sucesso. Ademais, também serão analisadas, como requisitos, as circunstâncias pessoais e financeiras do indivíduo.⁶⁹

A concessão pode ocorrer para qualquer tipo de processo e em qualquer etapa – grau de jurisdição. Já, para procedimentos extrajudiciais, como a mediação e arbitragem, não há previsão de apoio, uma vez que este só é previsto para processos judiciais. Mas, uma vez deferido o apoio, este será utilizado para o processo todo e não, em apenas uma fase processual.⁷⁰

Os requisitos do apoio estão previstos nos Artigos 114 e 115 do ZPO, e há uma distinção entre requisitos objetivos e subjetivos do PKH. Os objetivos que são pré-requisitos são chances suficientes de sucesso da acusação ou defesa legal, bem como a falta de obstinação; já os requisitos subjetivos são renda ou ativos insuficientes.

A chance de obter sucesso, conforme anteriormente colocado, é um dos requisitos para a obtenção do apoio Judiciário. De acordo com o Artigo 114, a acusação ou a defesa legal deve oferecer perspectivas razoáveis de sucesso.

⁶⁹SAENGER, *ZPO – Kommentar*, § 114, Teil 1. p. 1.

⁷⁰SAENGER, *ZPO – Kommentar*, § 114, Teil 3. p. 2.

Isto é, o apoio Judiciário abrange praticamente qualquer forma de ação judicial em tribunal, não somente uma ação, mas também, um procedimento independente. Além do mais, considera-se irrelevante a parte auxiliada pelo apoio estar no polo ativo ou passivo, tanto que o PZH pode ser concedido para ambos os lados.

Ressalta-se que esse requisito se refere à necessidade da existência de uma chance suficiente de sucesso, mas não, de uma certeza. Ainda, segundo jurisprudência assente, quando as questões jurídicas são consideradas difíceis, estas não devem ser decididas no PKH, isto é, antes de se iniciar as questões jurídicas, o apoio judiciário deve ser concedido para, somente, em seguida, o processo ser efetivamente realizado.

Somando-se a isso, as chances da existência de sucesso devem ser fatuais e legais. Isto quer dizer que as questões legais devem ser decididas, conforme o interesse da parte no apoio judiciário, sendo que as suas alegações, de fato, devem ser prováveis.

Se, por exemplo, uma questão, levantada pela parte que requer o apoio, já tiver sido anteriormente decidida pela última instância, o apoio não poderá ser concedido. Da mesma forma, caso a parte interessada em ter o PZH não tenha provas o suficiente, este será indeferido.

Já os pré-requisitos subjetivos estão previstos no artigo 115 do ZPO, e considera-se a aplicação desta norma bastante complicada.

No primeiro requisito, são verificados os ativos da parte, ou seja, as contas, títulos ou poupança. Quando a pessoa possui uma pequena casa para sua moradia ou uma pequena conta na poupança (de até 2600 euros), estes não devem ser usados; e quando a pessoa possui um carro, e este for utilizado para sua atividade profissional. Já o seguro de vida é uma situação controversa, por não se ter a clareza sobre o quanto este pode ser utilizado.

Ademais, para determinação do rendimento a ser utilizado, deve-se observar o artigo 115 e os regulamentos nele referidos. Eles funcionam da seguinte forma: primeiro, deve ser analisado o rendimento bruto menos os impostos, as contribuições para a segurança social e despesas relacionadas ao rendimento líquido, sendo que qualquer renda adicional deve ser somada. Os custos com alojamento e calefação, encargos especiais e certos prêmios de seguro devem ser subtraídos. Também, segundo Artigo 115, I, 4, devem ser deduzidos os custos com pessoas dependentes.

Após analisadas todas estas questões, se a parte assistida pelo apoio judiciário cobrir todos os custos próprios, mais as taxas judiciais, então o apoio será supérfluo. Neste sentido, uma opção plausível é esperar que a parte economize os custos.

Destaca-se que mudanças no rendimento e nas circunstâncias financeiras também serão levadas em consideração.

2.6.2 Aplicação do PKH

Muito embora este apoio esteja previsto no Código de Processo Civil, ele também pode ser aplicado em outros âmbitos, como nos casos de direito de família e direito penal, por exemplo.⁷¹ Assim, a Lei Fundamental alemã entende que todo ser humano deve poder, mesmo que não tenha condições financeiras, ter acesso à justiça.

Caso o apoio judiciário seja deferido pelo tribunal, a parte não precisará pagar os custos legais, que serão arcados pelo Estado. Contudo, cumpre ressaltar que esta ajuda processual não se estende ao custo do adversário. Isto quer dizer que, caso a parte perca o caso, deverá reembolsar os custos incorridos pelo oponente, ou seja, a ajuda para acesso aos tribunais não deduz nenhum risco de custo da parte.

O *Prozesskostenhilfe*, na prática, tem uma relevância especial para o grupo de pessoas afetadas, isto é, aquelas que realmente necessitam do auxílio para ter acesso aos tribunais – à justiça. Além do mais, os honorários de advogados, pagos pelo erário, importam em um aumento da receita de honorários da profissão legal, sendo que todos os anos são gastos centenas de milhões de euros para custear tal acesso.

No que tange ao papel do advogado, quando for necessário (como, por exemplo, no Tribunal Distrital), será designado um profissional. Caso a outra parte tenha um advogado, então também será designado um profissional para a parte beneficiária do PKH. Nota-se que a atuação do advogado deve se mostrar necessária.

Quando a situação legal e material for difícil ou a parte, amparada pelo apoio, for incapaz de se representar (ou até mesmo os dois), será nomeado um advogado. Já, no próprio procedimento do PZH, não há necessidade da existência de um advogado para nenhuma das partes.

⁷¹SAENGER, *ZPO – Kommentar*, § 114, Teil 3. p. 3.

Outra característica especial do apoio judiciário alemão é o fato de o advogado poder apresentar petição, a fim de obter a fixação de custos contra o seu oponente em seu próprio nome (art. 126, I). Isto seria uma espécie de compensação feita pelo advogado que, no procedimento PKH, não recebe taxas normais, mas, sim, um valor mais baixo. Desta forma, tendo o cidadão, assistido pelo PKH, vencido seu caso, pode o seu advogado requerer o pagamento normal de suas taxas, cobrando-as de seu oponente.

2.6.3 Procedimento para obtenção do auxílio

Há um procedimento para a obtenção do apoio judiciário, e a Corte será uma espécie de escritório que presta assistência social aos necessitados. O procedimento, portanto, ocorre entre a parte que necessita do PZH e o Tribunal, sendo que o adversário participará do processo apenas porque os seus direitos podem ser atingidos, porém não será ativo, já que a sua participação será apenas como ouvinte.

Importante salientar que, no âmbito desse processo, o Tribunal está apto a fazer investigações acerca de informações que entender relevantes sobre as partes.

Enfatiza-se também que o procedimento, para a solicitação do recurso em si, deve ser solicitado diretamente ao Superior Tribunal de Justiça Alemão (BGH). Nesse procedimento, o problema principal pode ser citado, contudo o que se pretende é apenas obter a assistência, então o problema principal não será vinculado. Se não preenchidos os requisitos, como recursos legais e possibilidade de sucesso, o requerimento deve ser rejeitado.

No pedido para a obtenção do auxílio, que só será concedido mediante solicitação, deve ser, primeiramente, apresentado um esboço da disputa com a declaração de provas. Ainda, junto com o pedido, deve ser explicada a situação econômica da parte, juntando-se, então, comprovantes, como a folha de pagamento, a avaliação fiscal etc. Existe também um formulário que deve ser preenchido pela parte.

Como previsto no artigo 103, I, GG (Lei Fundamental – *Grundgesetz*) e também assim o está, no PKH, que as partes serão ouvidas em uma audiência. Tal fato ocorre neste procedimento, pois ambas podem vir a ser afetadas, mesmo que apenas financeiramente.

Não obstante, a decisão poderá ser proferida antes de ouvidas as partes, e isto ocorre para que elas não fiquem dependentes de um calendário apertado do Tribunal. Em caso de

atraso processual injustificado, este procedimento acontece para o aceleração da decisão. Além disso, em caso de atraso, a parte que necessita do PKH pode apresentar uma queixa imediata.

No que diz respeito à possibilidade de haver recurso no processo do apoio judiciário, este se encontra regulamentado no artigo 127 do ZPO (*Zivilprozessordnung*; pt. Código de Processo Civil Alemão.). Assim, como o procedimento ocorre entre o tribunal e a parte, o oponente geralmente não tem o direito de apelar, muito pelo contrário, só pode haver contestação pelo erário. No mais, a parte do PKH pode recorrer de todas as decisões prejudiciais no Tribunal, no prazo de um mês. Já a possibilidade de apresentação de queixa pode ocorrer de forma imediata sem a necessidade do amparo de um advogado, quando se tratar de circunstâncias pessoais e econômicas. Assinala-se que, nesse procedimento subsidiário, a adjudicação não deve ir mais longe do que no caso principal.

Assim, a decisão deste processo preliminar deve ocorrer em duas etapas: (i) Aplicação menor do PKH: no que tange à aplicação do *Prozesskostenhilfe*, deve-se elaborar um esboço de uma decisão com a possibilidade da vitória da parte; (ii) Aplicação do PKH, como ponto principal: nesta parte, especifica-se minuciosamente o procedimento e, depois, mostra-se se este é conclusivo ou não.

Destaca-se que esse procedimento alemão serve tanto para a obtenção de um advogado pago pelo Estado, como para o não pagamento das custas processuais. Ainda, o procedimento ocorre por meio de um processo autônomo, dirigido diretamente ao Tribunal Superior. O processo principal, no qual será discutida a causa, será outro processo autônomo.

Já, no Brasil, para ser assistida por um defensor público, a parte não fará o requerimento diretamente em um processo, mas, sim, na Instituição, na qual, cumpridos os requisitos, será atendido (ressalvados os casos em que a Defensoria seja nomeada ou um advogado dativo seja nomeado). Ademais, para isenção do pagamento das custas processuais, diferentemente da Alemanha, o pedido será feito nos mesmos autos do processo da ação principal.

2.6.4 *Prozesskostenhilfe* e a Assistência Judiciária Gratuita

O apoio judiciário alemão, conforme anteriormente explanado, consiste em um procedimento autônomo, e, neste, serão analisados os requisitos para, então, haver o

deferimento ou não, de um advogado pago pelo Estado, a possibilidade de isenção de honorários e das custas processuais ou apenas esta última.

No Brasil, diante do já exposto, há outros meios para que a representação processual exista sem a necessidade de um procedimento autônomo para o deferimento ou o indeferimento deste. As custas processuais brasileiras⁷² também funcionam de maneira diferente do modelo alemão.

Obviamente, ao se estar diante de uma pessoa que busca atendimento na Defensoria Pública e esta não cumprir os requisitos de hipossuficiência necessários, caberá à Instituição

⁷²BRASIL. *Código de Processo Civil*. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acessado em: 21 nov. 2018. “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.”

que informe à parte que não poderá ser assistida, devendo esta procurar um advogado particular. O que se pretende explicar é que não há necessidade, no Brasil, de um procedimento de análise para verificar se a parte faz ou não jus, para ser representada por um advogado dativo, defensor público ou por assistência estudantil. Caberá a cada ente fazer a sua análise e averiguar se poderá atender ou não cada sujeito.

Ademais, como já apontado, um dos elementos, presentes no acesso à justiça, é o que chamamos da forma mais comum como no Brasil, “assistência judiciária gratuita” (AJG). Do mesmo jeito, no âmbito do apoio judiciário alemão, temos a possibilidade do não pagamento das custas processuais.

Entretanto, o benefício da justiça gratuita e a assistência judiciária, por vezes, acabam sendo confundidos, tornando-se importante, assim, que se faça uma distinção entre eles.

Segundo Pontes de Miranda, o benefício da justiça gratuita “é o direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual perante o juiz que promete a prestação jurisdicional.”⁷³

Por outra banda, a assistência judiciária, para Pontes de Miranda, é a “organização estatal ou paraestatal que tem por fim, o lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogados.”⁷⁴ Esse patrocínio gratuito de advogados deve ser oferecido pelo Estado, o que não impede que a assistência judiciária seja desempenhada por entidades não estatais, conveniadas com o Poder Público.⁷⁵

Deve-se compreender o conceito de assistência judiciária além do órgão oficial estatal, abrindo portas para escritórios de advocacia, fundações e faculdades de Direito, por exemplo.⁷⁶

De resto, a assistência jurídica engloba a assistência judiciária e abrange outros serviços não relacionados ao processo, como atendimentos para orientações e esclarecimentos.⁷⁷ Neste sentido, Nelson Nery Júnior esclarece que o Estado promoverá assistência aos necessitados

⁷³MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, v. 648, p. 641.

⁷⁴MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, v. 648, p. 641.

⁷⁵MARCACINI, Augusto Tavares. *Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 31. Apud ALVES, Cleber Francisco; PIMENTA, Marília Gonçalves. *O acesso à justiça em preto e branco: retratos institucionais da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, pp. 101-102.

⁷⁶Ibidem. p. 102.

⁷⁷Ibidem. p. 103.

quanto aos aspectos legais, prestações de informações, orientações de comportamentos, bem como à defesa do necessitado nas ações por eles propostas.⁷⁸

Desta feita, a assistência jurídica consiste na prestação de serviços jurídicos que não fiquem limitados apenas ao âmbito processual, ou seja, são serviços que abrangem orientações e apresentações de soluções até mesmo por meios extrajudiciais de resolução de conflitos.

2.6.5 O benefício da justiça gratuita e a sua aplicabilidade

O apoio judiciário alemão, diante do exposto, abarca, em um dos seus pedidos, o não pagamento das custas processuais, isto é, o benefício da justiça gratuita. Assim, uma vez deferido o procedimento, quando do processo principal, a parte via de regra não pagará as custas processuais.

Já, no Brasil, o pedido de assistência judiciária gratuita, que representa o não pagamento das custas processuais, ocorre nos próprios autos do processo.⁷⁹ Também, não há procedimento preliminar para tanto. Contudo, na petição inicial, a parte pode requerer o pedido de AJG, e, juntamente com o pedido, deverá acrescentar comprovante de rendimentos e/ou a sua declaração de Imposto de Renda.

Uma vez feito o pedido e analisada a documentação, o juiz deferirá ou não, a assistência. Em caso de deferimento, a parte não arcará com qualquer custo, mesmo que perca a ação. Indeferido o pedido, a parte poderá recorrer.

Ainda, a parte contrária, caso não concorde com o pedido e deferimento da AJG, poderá apresentar impugnação à assistência da outra parte, com argumentos e provas cabíveis.

Assim, nota-se que a assistência judiciária gratuita (AJG) bastante se equipara à parte do *Prozesskostenhilfe* (PKH), uma vez que ambas visam a um pedido para o não pagamento de custas processuais.

⁷⁸NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 77

⁷⁹ BRASIL. *Código de Processo Civil*. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 21 nov.2018.“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.”

Entretanto, há algumas diferenças a serem ressaltadas nos dois países. No Brasil, a justiça gratuita se estenderá para além das custas, conforme já outrora referido, enquanto, na Alemanha, a parte no PKH se refere à isenção de custas.

Outra diferença entre ambos é que, na Alemanha, quando perdida a ação, a parte deverá arcar com as custas e demais pagamentos oriundos da sentença. Ou seja, em uma sentença improcedente, ainda que a parte tenha sido amparada pelo benefício, teria de arcar com os custos.

Por outro lado, no Brasil, quando a parte é amparada pelo benefício, ainda que improcedente a ação, não arcará com o pagamento das custas, que ficarão suspensas até a sua prescrição, conforme previsão do art. 98, § 3.º do Código de Processo Civil Brasileiro.⁸⁰

Tal comparação aponta um questionamento a respeito da efetividade das custas processuais. Na Alemanha, a parte evita ajuizar uma ação quando não há chances de vitória, sendo um dos motivos o próprio pagamento das custas. Por outro lado, no Brasil, caso a parte seja amparada pela assistência judiciária gratuita, as custas não serão pagas ainda que ocorra a condenação.

2.7 DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA

Não obstante a existência das Defensorias Públicas no Brasil, a sua alta demanda fez com que surgisse o interesse dos universitários e advogados recém-formados em colocar em prática as suas atividades jurídicas, aprendidas durante o curso de Direito. Desta forma, com o intuito de desenvolver as suas habilidades e ajudar as pessoas mais carentes, as universidades acabaram criando o Serviço de Assessoria Jurídica Universitária.

Esse serviço tem como objetivo atender pessoas que não possuem condições de pagar um advogado particular e que necessitam de orientação. Os alunos, junto com advogados e professores, prestam atendimentos aos cidadãos, os quais, no geral, ocorrem semanalmente.

⁸⁰BRASIL. *Código de Processo Civil*. 2015 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 21 nov. 2018. “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

De forma costumeira, este programa é dividido por matérias de interesse, como cível, crime, família, criança e adolescente etc. Essa estrutura serve para aperfeiçoar os atendimentos. A procura por esse tipo de serviço costuma ser alta, contudo não há condições por parte das universidades de atender a todos os solicitantes.

Esse modelo de obtenção do acesso à justiça é algo tipicamente brasileiro, o qual não é encontrado em território alemão. Os estudantes alemães estão focados em uma vida muito mais acadêmica, realizando estudos de casos e não voltados à prática, como vemos acontecer com os estudantes universitários no Brasil.

2.8 JUIZADOS ESPECIAIS E *AMTSGERICHTE*

Assim como os demais meios já citados, os Juizados Especiais, previstos no art. 3.º da Lei n.º 9.099/95,⁸¹ também são um importante meio de acesso à justiça, tanto no Brasil quanto na Alemanha. Esses juizados permitem aos cidadãos que busquem soluções para os seus conflitos de forma rápida, eficiente e gratuita.

No Brasil, esses juizados estão inseridos na justiça comum, e a sua competência está dividida em cíveis e criminais.⁸² Os juizados cíveis servem para conciliar, julgar e executar causas de menor complexidade, que não excedam quarenta salários mínimos. Por outro lado, na esfera federal, os juizados conciliam e julgam causas de até o limite de sessenta salários mínimos.

Já os juizados especializados criminais conciliam, julgam e executam infrações de menor potencial ofensivo – contravenções penais e crimes com pena máxima de dois anos. Os federais criminais julgam as mesmas causas, sendo que, nestes casos, o autor será sempre o Ministério Público.⁸³

⁸¹ BRASIL. *Lei n.º 9.099 de setembro de 1991*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 23 nov. 2018.

⁸² Para complementação: No Brasil, temos a Justiça Comum e a Justiça Especializada, sendo que os Juizados Especiais, tanto Cíveis, como Criminais, estão inseridos na primeira instância da Justiça Comum. Isto é, na Justiça Comum (*Ordentliche Gerichtsbarkeit*), estão inseridos, na primeira instância (*Erste Instanz*), os Juizados Especiais Federal e Estadual Cível e Criminal (*Besonderes Bundesgericht und Besonderes Zivil und Strafgericht*). Para maiores informações, ver: ODY, Lisiane FeitenWingert. *Einführung in das brasilianische Recht*. Editora C.H. Beck. Alemanha, 2017. p 14 e seguintes.

⁸³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Juizados Especiais*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/juizados-especiais>> Acesso em: 23 nov. 2018.

Ademais, podem ingressar nos juizados especiais as pessoas físicas capazes, microempresas, pessoas jurídicas, qualificadas como Sociedade Civil de Interesse Público, e sociedade de crédito ao microempendedor. Não podem participar os incapazes, presos, pessoas jurídicas de direito público e da União, a massa falida e o insolvente.⁸⁴

No entanto, no âmbito federal, são aptas as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte e, neste caso, a União, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais serão sempre réus.⁸⁵

Semelhante ao que temos por Juizados Especiais no Brasil, há o *Amtsgerichte-AG* (semelhante ao *Besonderes Bundesgericht e Besonderes Zivil und Strafgericht* do Brasil) na Alemanha. Os casos, voltados ao *Amtsgerichte*, são aqueles que têm jurisdição de até 5000 euros. Aqueles processos cujo valor da causa exceder a 5000 euros serão direcionados ao *Landgerichte*(semelhante ao que temos no Brasil por *Berufsrichter*)⁸⁶ que, por vezes, também servirá como Tribunal Recursal dos casos do *Amtsgerichte*.⁸⁷

O *Amtsgerichte* possui procedimento especial, disciplinado no *Zivilprozessordnung* (Código de Processo Civil alemão), tendo, dentro dele, algumas peculiaridades. Quando o valor da causa for de até 750 euros, as partes serão encaminhadas para que haja uma tentativa de mediação. Entretanto, se a mediação não der certo, as partes poderão ingressar processualmente no *Amtsgericht*, sendo que, na falta de tentativa, o processo será inadmissível. A ideia da mediação surgiu, para não superlotar os juizados especiais alemães. Embora os processos deste valor devam ser encaminhados para a mediação, há algumas exceções, como para casos de família ou em que as partes não residam no mesmo país.

Ainda, nos casos em que a causa for de até 600 euros, o juiz não necessitará observar os critérios do processo, discriminados no Código de Processo Civil, apenas terá que seguir os princípios básicos, como ouvir as partes, tratá-las igualmente e garantir um processo justo a elas. Sobre o tema, há bastante divergência, mas o que se pretende é a aceleração do processo.

⁸⁴CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Juizados Especiais*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/juizados-especiais>> Acesso em: 23 nov. 2018.

⁸⁵CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Juizados Especiais*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/juizados-especiais>> Acesso em: 23 nov. 2018.

⁸⁶ Para complementação: *Berufsrichter* são os Juizados Federal e Estadual de primeira instância, inseridos na Justiça Comum brasileira. Para maiores informações, ver: ODY, Lisiane Feiten Wingert. *Einführung in das brasilianische Recht*. Editora C.H.Beck. Alemanha, 2017. p 14 e seguintes.

⁸⁷ NORDMEIER, Carl Friedrich. Pequenas Causas do Direito Processual Civil Alemão. In: MARQUES, Cláudia Lima; JEAGER JUNIOR, Augusto; BENICKE, Christoph. *Fundamentos, métodos e desafios do ensino em tempos de cooperação internacional*. Porto Alegre: Orquestra, 2011. p.317.

O *Amtsgerichte* também serve para casos de processo penal, e para ele serão encaminhadas aquelas causas, cuja expectativa da pena for de até quatro anos de prisão. O papel da Defensoria Pública é o de analisar a possibilidade da condenação do réu em uma pena acima ou abaixo de quatro anos.

Ainda, o artigo 9 da Lei n. 9.099/95 dispõe que, em causas de até 20 salários mínimos, é facultada a presença de um advogado,⁸⁸ sendo que, nas de maior valor, há obrigatoriedade. Já, nos casos criminais, a presença de um advogado é sempre obrigatória sob pena de nulidade do processo.⁸⁹ De outra banda, na Alemanha, as partes só necessitam de representação frente ao *Landgerichte*, mas, nos casos interpostos no *Amtsgerichte*, não há necessidade disso.⁹⁰

Com os dados expostos, pode-se ver que os Juizados Especiais brasileiros têm muitos aspectos em comum com o *Amtsgerichte* (Juizado Especial alemão). A ideia central dos dois sistemas acaba por ser a mesma, e o objetivo de ambos é o aceleração da resolução de conflitos de menor complexidade.

⁸⁸ BRASIL. *Lei n.º 9.099 de setembro de 1991*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acessado em: 23 nov. 2018.

⁸⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *CNJ Serviços: para que servem os Juizados Especiais*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84213-cnj-servico-para-que-servem-os-juizados-especiais>> Acessado em: 23 nov. 2018.

⁹⁰ “Art.78 ZPO

(1)¹*Vor den Landgerichten und Oberlandes gerichten müssen sich die Parteien durch einen Rechtsanwalt vertreten lassen[...]*”

Em tradução livre: Art. 78 Código de Processo Civil:

(1)¹ Frente aos Tribunais de Primeiro Grau da Justiça Comum e aos Tribunais Superiores, as partes precisam ser representadas por um advogado [...]

3 DEMANDAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DO ACESSO À JUSTIÇA

Observados os meios de acesso à justiça tanto no Brasil quanto na Alemanha, com o intuito de elucidar as situações de forma empírica, realizou-se a pesquisa, a fim de verificar quantos atendimentos, petições, tribunais do júri, mediações etc. são realizados por ano pelas Defensorias Públicas Estaduais no Brasil.

Não obstante, também, foram analisados os números de demandas processuais nos juizados especiais e comuns de Primeira Instância tanto no Brasil como na Alemanha. O propósito da apresentação da litigiosidade em cada país é demonstrar e comparar o número de demanda, bem como o tempo do processo.

Inicialmente, observou-se o *site* de cada Defensoria Pública Estadual do Brasil. Dentre os Estados brasileiros analisados que possuem em seu *site* estatísticas de produtividade anual e utilizados nesta pesquisa, estão: Acre, Ceará, Espírito Santos, Goiás, Minas Gerais, Paraíba, Pará, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, conforme está exposto no Tabela 1, a seguir.

Tabela 1- Elementos processuais das Defensorias Públicas Estaduais

| Total de demanda das Defensorias Públicas Estaduais Brasileiras no ano de 2016 | |
|--|-------------------|
| Estado | Total de demandas |
| Acre | 96.924 |
| Ceará | 818.100 |
| Espírito Santos | 556.689 |
| Goiás | 106.814 |
| Minas Gerais | 30.762 |
| Paraíba | 134.129 |
| Pará | 148.397 |
| Rio Grande do Sul | 1.605.023 |
| Santa Catarina | 225.638 |
| São Paulo | 2.151.063 |

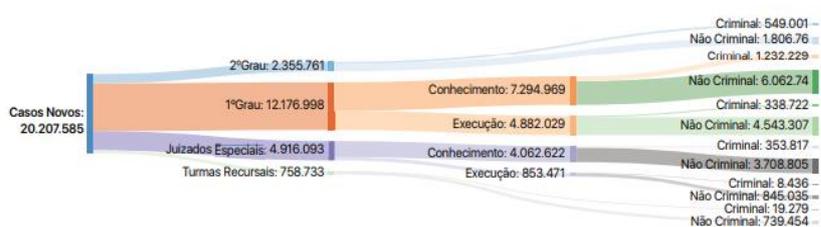
Fonte: da Autora.

Pôde-se constatar, conforme o quadro acima, que, exclusivamente pela via das Defensorias Públicas Estaduais, há uma enorme demanda de consultas e processos no Brasil. Ainda assim, mesmo diante dos altos números, estima-se que apenas cerca de 33% das pessoas que estão inseridas em alguma situação conflituosa buscam o Poder Judiciário, sendo que os 67% restantes, em razão de não serem monitorados por órgãos oficiais, não se sabe quais tipologias usam para a solução de seus conflitos.⁹¹

Essas informações demonstram que, além de estarmos diante de uma explosão de litigância, os resultados práticos do contexto também não são satisfatórios, porque, mesmo que haja um alto número de atos processuais ou somente informativos pelas Defensorias Públicas à população, o número de demandas segue em alta escala. Neste sentido, o Relatório Anual do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2017 apontou que há um índice de congestionamento de 75,3% na Justiça Estadual. Ainda, segundo o mesmo relatório do CNJ, em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 12.907 ingressaram com uma ação judicial no Brasil, no ano de 2016.⁹²

No tocante ao número de processos, a “*Justiça em Números 2018*” do Conselho Nacional de Justiça apresenta índices de processos novos e baixados na Justiça Comum, como pode ser observado nos Tabelas 2 e 3, a seguir.

Tabela 2: Elementos processuais dos Tribunais brasileiros

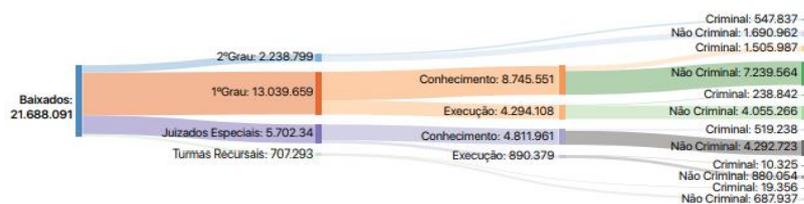


Fonte: Justiça em Números CNJ 2018

⁹¹LUCENA FILHO, Humberto Lima de. *A Cultura da Litigância e o Poder Judiciário: Noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira*. p. 18. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>> Acesso em: 21 nov. 2018.

⁹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Anual 2017*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>> Acesso em: 12 nov. 2018.

Tabela 3: Elementos processuais dos Tribunais brasileiros



Fonte: Justiça em números CNJ 2018.

Já os índices dos Tribunais alemães são outros. Acessando o *site* do *Bundesjustizamt* (Justiça Federal alemã),⁹³ encontram-se índices do número de processos ativos e baixados do ano de 1999 até 2017. Esses índices indicam quantas ações existem em cada uma das instâncias, assim como em cada uma das matérias.

As tabelas de índices são separadas do ano 1999 até 2006 e de 2007 a 2017.⁹⁴ Em uma análise das tabelas de 1999 a 2006, verifica-se que há certa proporcionalidade quanto ao número de processos ativos, não havendo grande divergência entre eles.

De 2007 a 2017, conforme o Quadro 4, que segue, observando o número de demandas no âmbito do direito civil (que é o de maior quantidade) no *Landgerichte* (que equivale à justiça comum que temos no Brasil), constata-se que há diminuição da litigiosidade ao longo dos anos. Vejamos:

⁹³BUNDESAMT FÜR JUSTIZ. Disponível em <https://www.bundesjustizamt.de/DE/Themen/Buergerdienste/Justizstatistik/Geschaeftsbelastungen/Uebersicht_node.html>. Acesso em: 13 nov. 2018.

⁹⁴BUNDESAMT DÜR JUSTIZ. *Geschäftsentwicklung bei Gerichten und Staatsanwaltschaften von 1999 bis 2006*. Disponível em: <https://www.bundesjustizamt.de/DE/SharedDocs/Publikationen/Justizstatistik/Geschaeftsentwicklung_Gerichte_Staatsanwaltschaften.pdf?__blob=publicationFile&v=14>. Acesso em: 13 de nov. 2018.

Tabela 4 - Elementos processuais do *Landgerichte*

2. Landgerichte

| | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | Dauer 2016 ⁹⁵ | Dauer 2017 ⁹⁵ |
|---|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|-----------------------------|-----------------------------|
| Zivilsachen in erster Instanz | | | | | | | | | | | | | |
| Neuzugänge | 373.331 | 366.267 | 368.692 | 372.150 | 372.605 | 355.623 | 358.792 | 332.044 | 330.035 | 321.996 | 307.718 | | |
| Erledigte Verfahren | 377.779 | 363.132 | 359.525 | 369.089 | 370.603 | 358.445 | 348.651 | 334.499 | 332.085 | 322.371 | 308.026 | 9,8 | 10,0 |
| Zivilsachen in der Berufungsinstanz | | | | | | | | | | | | | |
| Neuzugänge | 60.560 | 61.346 | 59.794 | 60.179 | 59.677 | 57.482 | 55.374 | 54.981 | 52.742 | 49.198 | 45.192 | | |
| Erledigte Verfahren | 61.357 | 60.227 | 59.386 | 58.705 | 60.047 | 58.241 | 55.716 | 55.386 | 52.932 | 51.064 | 46.346 | 6,7 | 6,9 |
| Strafverfahren in erster Instanz | | | | | | | | | | | | | |
| Neuzugänge | 14.120 | 13.725 | 14.204 | 14.071 | 14.139 | 13.890 | 13.350 | 12.932 | 12.783 | 13.222 | 13.323 | | |
| Erledigte Verfahren | 14.326 | 14.010 | 13.924 | 13.956 | 13.867 | 13.625 | 13.077 | 12.860 | 12.786 | 12.934 | 12.933 | 7,4 | 7,7 |
| Strafverfahren in der Berufungsinstanz | | | | | | | | | | | | | |
| Neuzugänge | 54.449 | 54.773 | 52.344 | 51.879 | 51.371 | 48.861 | 47.254 | 45.943 | 44.234 | 46.253 | 45.476 | | |
| Erledigte Verfahren | 54.102 | 54.544 | 53.091 | 52.004 | 51.527 | 49.595 | 48.936 | 45.727 | 44.099 | 45.289 | 45.186 | 4,8 | 4,9 |

Fonte: Bundesamt für Justiz.

O quadro mostra o número de processos ativos (*Neugänge*) e baixados (*Erledgte Verfahren*) em algumas áreas do direito, na jurisdição ordinária (*Ordentliche Gerichtsbarkeit*), nos Tribunais Estaduais que comportam causas com valor superior a 5000 euros – no direito civil– ou com penas de mais de quatro anos de prisão – no processo penal. Como se pode ver, houve certa diminuição de processos ativos no âmbito do direito civil (*Zivilsachen*), bem como no âmbito do direito penal (*Strafverfahren*).

Ao mesmo tempo em que se constata certa diminuição de litígios no âmbito do direito alemão, os dados, analisados no Brasil, mostram um considerável crescimento em todas as áreas do Direito. Atualmente, temos ao todo 80.1 milhões de processos em tramitação no Brasil e registra-se, também, um crescimento acumulado de 32,8% em 9 anos.⁹⁵

Assim como na justiça comum, temos, no Brasil, uma alta demanda nos Juizados Especiais (ver Quadro 02). Em contrapartida, nos Juizados Especiais alemães, também se nota certa diferença, vejamos o Quadro 5, a seguir.

⁹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2018*. p.73. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>> Acesso em: 23 nov. 2018.

Tabela 5 - Elementos processuais do *Amtsgerichte*Geschäftsentwicklung bei Gerichten und Staatsanwaltschaften von 2007 bis 2017¹⁾

I. Ordentliche Gerichtsbarkeit

1. Amtsgerichte

| | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | Dauer 2016 ¹⁾ | Dauer 2017 ¹⁾ |
|------------------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|---------|-----------------------------|-----------------------------|
| Zivilsachen | | | | | | | | | | | | | |
| Neuzugänge | 1.263.012 | 1.272.658 | 1.243.951 | 1.213.093 | 1.199.758 | 1.150.663 | 1.138.419 | 1.107.028 | 1.093.454 | 986.139 | 936.979 | | |
| Erfledigte Verfahren | 1.276.426 | 1.260.064 | 1.250.582 | 1.217.563 | 1.209.201 | 1.165.234 | 1.138.823 | 1.107.215 | 1.119.504 | 1.020.966 | 952.413 | 4,9 | 4,9 |
| Familiensachen²⁾ | | | | | | | | | | | | | |
| Neuzugänge | 539.783 | 562.448 | 374.292 | 692.298 | 668.247 | 655.486 | 650.309 | 628.886 | 654.382 | 617.859 | 575.744 | | |
| Erfledigte Verfahren | 542.649 | 557.634 | 371.240 | 648.498 | 688.993 | 675.432 | 668.713 | 648.930 | 657.600 | 651.883 | 587.476 | 5,9 | 6,1 |
| Strafverfahren³⁾ | | | | | | | | | | | | | |
| Neuzugänge | 843.340 | 826.559 | 803.465 | 776.447 | 770.532 | 727.112 | 700.679 | 679.438 | 664.867 | 670.036 | 657.774 | | |
| Erfledigte Verfahren | 843.859 | 844.424 | 818.593 | 790.085 | 772.867 | 736.029 | 700.394 | 679.123 | 670.787 | 662.412 | 654.537 | 3,9 | 4,0 |
| Bußgeldverfahren | | | | | | | | | | | | | |
| Neuzugänge | 382.911 | 366.736 | 376.774 | 391.460 | 383.070 | 357.863 | 347.667 | 351.571 | 329.639 | 347.169 | 347.959 | | |
| Erfledigte Verfahren | 377.723 | 369.809 | 366.823 | 392.042 | 387.098 | 365.982 | 343.927 | 353.031 | 329.744 | 337.583 | 348.704 | 3,0 | 3,2 |

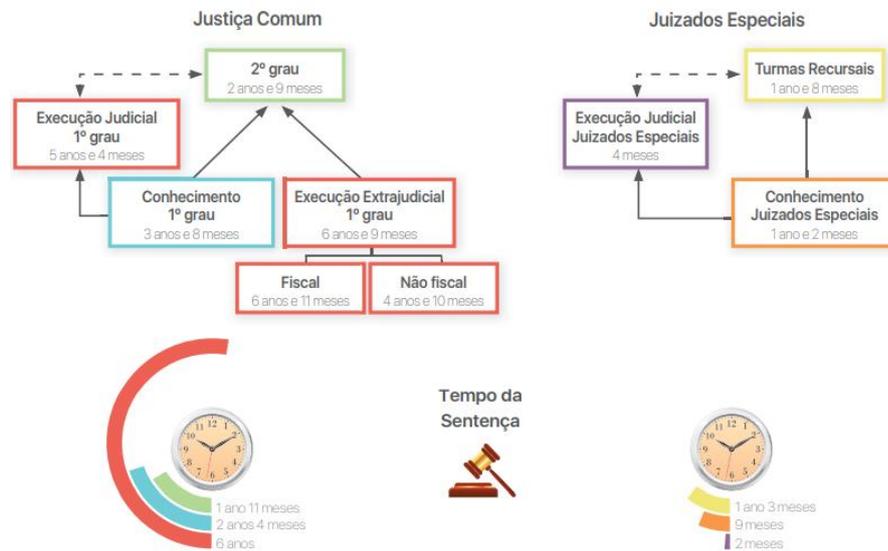
Fonte: Bundesamt für Justiz

Percebe-se que, no âmbito do direito civil, há igualmente uma diminuição processual ao longo dos anos, enquanto, no direito de família (*Familiensachen*), percebe-se certa estabilidade processual, não havendo grandes mudanças em seus índices.

Ademais, as tabelas do direito alemão, acima expostas, também apresentam o tempo de duração do processo (*Dauer*), sendo que esta análise é feita em meses. Desta forma, o tempo de um processo, na área do direito civil, nos Juizados Especiais, é de cerca de 4,5 meses, enquanto, na Primeira Instância da Justiça Comum, é de cerca de 10 meses.

Por outro lado, no Brasil, os processos, de forma geral, no Primeiro Grau da Justiça Comum, duram, aproximadamente, 5 anos e 4 meses, enquanto, nos Juizados Especiais, entre 4 meses e 1 ano e meio, conforme a Figura 1.

Figura1 - Média de tempo de tramitação dos processos brasileiros



Fonte: Justiça em Números CNJ 2018.

Desta forma, enquanto, no Brasil, os índices do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam um forte crescimento no número de demandas (mesmo com as opções extrajudiciais como mediação e arbitragem), na Alemanha, vê-se certa diminuição da litigiosidade, ou, no máximo, certa estabilidade, já que o número de demandas nem declina nem aumenta de maneira exaustiva.

Observados os dados levantados, chega-se ao entendimento de que as demandas tanto judiciais como extrajudiciais decorrem também de uma questão cultural⁹⁶ distinta entre os dois países estudados.

⁹⁶Utilizar-se-á aqui, para efeitos de cultura do conflito, a conceituação de Kroeber e Kluckhohn, segundo a qual a cultura consiste “em padrões, explícitos e implícitos, de e para comportamentos adquiridos e transmitidos por símbolos, constituindo a realização distintiva dos grupos humanos, incluindo a sua incorporação em artefatos; o núcleo essencial da cultura consiste em ideias tradicionais (ou seja, historicamente derivado e selecionado) e especialmente os seus valores anexados, sistemas de cultura podem, por um lado, ser considerados como produtos de ação e por outro como elementos de condicionamento de ação”. (Tradução livre). KROEBER, Alfred; KLUCKHOLM, Clyde. *Culture: a critical review of concepts and definitions*. Cambridge, Mass., Harvard University, 1952.p. 357.

O assunto em comento também está relacionado ao conhecimento que a população possui a respeito do ajuizamento de uma demanda, por exemplo. Nesse sentido, um estudo inglês chegou à conclusão de que, quando o conhecimento daquilo que está disponível constitui pré-requisito da solução do problema da necessidade jurídica não atendida, é preciso fazer muito mais para aumentar o grau de conhecimento do público a respeito dos meios disponíveis e como utilizá-los.⁹⁷

Ainda, outro estudo, realizado em Québec, chegou a mesma conclusão, o qual aponta que a falta de informação e conhecimento se relaciona com a disposição psicológica das pessoas para recorrerem a processos judiciais. O mesmo estudo inglês, referido anteriormente, constatou que até 11% dos entrevistados não iriam jamais a um advogado, primeiramente, em função da desconfiança em relação aos profissionais, em especial, as pessoas das classes mais desfavorecidas. Mas o conhecimento não é o único critério, sendo que o ambiente também foi considerado intimidador, como de fóruns, tribunais, escritórios de advocacia etc.⁹⁸

Ademais, o homem é caracterizado por sua sociabilidade e singularidade de formação e comportamento, o que faz com que as relações intersubjetivas e intergrupais sejam marcadas por ordens diversas (emocionais, sociais, políticas, ideológicas, familiares, profissionais), que acabam sendo marcadas pelo conflito. Assim, diante dos embates, surge o famoso brocardo de que não há sociedade sem direito (*ubi societas ibi jus*).⁹⁹

Nota-se que, na população brasileira, as pessoas sentem a necessidade de buscar o Judiciário para a resolução de seus conflitos, ao passo que, na Alemanha, a população evita ao máximo esta via.

Ocorre que os instrumentos de viabilidade da jurisdição acabam, por vezes, sendo uma forma de vingança personalíssima, como, por exemplo, as demandas por danos morais que assolam hoje o Poder Judiciário brasileiro. Diante de tal situação, os órgãos, responsáveis pela

⁹⁷ABEL-SMITH, B; ZANDER, M.; e CASS, R. *Legal Problems and the citizen*. Londres: Heinemann, 1973. p 222. Apud CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.p. 23.

⁹⁸CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 24.

⁹⁹LUCENA FILHO, Humberto Lima de. *A Cultura da Litigância e o Poder Judiciário: Noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira*. p. 1 e 2. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>> Acesso em: 21 nov. 2018;

distribuição da justiça, acabam não conseguindo acompanhar o processo da globalização que bate às portas nos provimentos jurisdicionais.¹⁰⁰

Essa cultura da litigância consiste em uma distorção no inconsciente coletivo que diz respeito à ideia de que todo e qualquer embate necessita ser judicializado e resolvido por uma solução adjudicada, fundada em uma lógica “vencedor-perdedor”.¹⁰¹ Assim, tem-se que o cidadão brasileiro entende ser melhor que o seu litígio seja resolvido mediante a atuação de um terceiro (Estado), titular do poder coercitivo.

O notório aumento exponencial das demandas tem sido objeto de estudo não só de juristas, mas também, de sociólogos e economistas. A doutrina busca expor razões para fundamentar esta cultura, dividindo-a em duas principais linhas.¹⁰² Uma que entende o crescimento da litigiosidade como reflexo de uma democratização do Estado, o alargamento e o extensivo rol de direitos e garantias fundamentais, bem como uma concretização da garantia do acesso à justiça.¹⁰³ Já a outra linha entende que a cultura da litigância tem origens históricas, datadas de séculos passados. Nesse sentido, Boaventura Souza Santos, Maria Manuel Leitão e João Pedroso apontam que o nível de desenvolvimento econômico e social podem ser condicionantes da natureza da litigiosidade.¹⁰⁴

Ademais, em nosso presente, a jurisdição, enquanto monopólio estatal, tem sido praticamente o único meio utilizado pelos indivíduos na solução de seus conflitos e

¹⁰⁰ LUCENA FILHO, Humberto Lima de. *A Cultura da Litigância e o Poder Judiciário: Noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira*. p. 1 e 2. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>> Acesso em: 21 nov. 2018.

¹⁰¹ SALLES, Carlos Alberto. *Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada*. In: FUZ, Luiz et al. (coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Moreira*. São Paulo: 2006. p.786.

¹⁰² LUCENA FILHO, Humberto Lima de. *A Cultura da Litigância e o Poder Judiciário: Noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira*. p. 12. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>> Acesso em: 21 nov. 2018.

¹⁰³ “O súbito aumento na demanda por serviços judiciais até 2009, em função dos fenômenos da democratização e garantias de direitos no Brasil, não contou com adequado aparelhamento da estrutura para sua oferta. Gerou-se uma situação de significativo congestionamento e de elevada morosidade na prestação dos serviços judiciais. Em razão dessa realidade, faz-se necessário não somente analisar os aspectos relativos à estrutura dos órgãos judiciais e de como processam os litígios e os administram, mas também questionar como as demandas judiciais se formam e se desenvolvem até se consolidarem, *sobretudo as demandas massivas*.”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Anual de 2011*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/atividades/revista_relatorio_anual2011_web.pdf> Acesso em: 07 nov. 2018.

¹⁰⁴ SANTOS, Boaventura; LEITÃO, Maria Manuel; PEDROSO, João. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas*. p.39 Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/10965/1/Os%20Tribunais%20nas%20Sociedades%20Contempor%C3%A2neas.pdf>> Acesso em: 21 nov. 2018.

funcionado como um poderoso instrumento na garantia e concretização de direitos, encartados nas Constituições.¹⁰⁵

Assim, pode-se notar uma caracterização do Judiciário como sendo reconhecido por ser um super-órgão das esperanças coletivas e individuais. No entanto, é, neste contexto, que se edifica a crise do sistema judicial brasileiro, especialmente pela incapacidade de atender aos anseios dos jurisdicionados e pela explosão de litigiosidade na atual sociedade brasileira.

106

Diante deste cenário, percebe-se o Poder Judiciário fica incapacitado de prestar um serviço adequado, em razão da alta demanda. Para tanto, criou-se, no Brasil, meios alternativos para a resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação.

A mediação consiste em uma conversa/negociação intermediada por alguém imparcial que irá favorecer a comunicação entre os envolvidos no conflito. O mediador atuará preferencialmente em casos em que haja vínculo anterior entre as partes. O intuito da mediação é que, restabelecida a comunicação entre as partes, estas cheguem a um consenso, gerando benefícios mútuos.¹⁰⁷ A mediação encontra-se prevista no art. 165, 3.º do Código de Processo Civil Brasileiro.¹⁰⁸

A conciliação também é uma conversa entre as partes, com a participação de um terceiro. O conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não haja vínculo anterior

¹⁰⁵LUCENA FILHO, Humberto Lima de. *A Cultura da Litigância e o Poder Judiciário*: Noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira. p. 2. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>> Acesso em: 21 nov.2018.

¹⁰⁶LUCENA FILHO, Humberto Lima de. *A Cultura da Litigância e o Poder Judiciário*: Noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira. p. 2. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>> Acesso em: 21 nov.2018.

¹⁰⁷CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Definição de Mediação*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/85618-o-que-e-mediacao>> Acesso em: 15 nov. 2018.

¹⁰⁸BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 21 nov. 2018“Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. § 3º-O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.”

entre as partes e poderá sugerir soluções para o litígio.¹⁰⁹ Tal meio de resolução de conflitos está previsto no art. 165, 2.º do Código de Processo Civil Brasileiro.¹¹⁰

A arbitragem também pode ser considerada um meio alternativo de acesso à justiça, entretanto diz respeito a causas de maiores valores, sendo, via de regra, utilizada apenas por pessoas jurídicas com alto poder econômico. Esse é um meio alternativo de resolução de conflitos bastante conhecido pelo mundo todo.

Não obstante, temos, no Brasil tanto a cultura do conflito, como a da litigiosidade. A primeira não envolve um conjunto de hábitos, mas, sim, de regras, especialmente de índole processual, referente ao manuseio dos conflitos na esfera jurídica em harmonia com institutos psicológicos e sociais que integram o âmbito cultural e reconhecem as relações humanas.¹¹¹

Já a cultura da litigância repercute na anormalidade funcional do conflito, e, nesta, os cidadãos procuram uma vaidosa necessidade da imposição de uma decisão judicial, mesmo que não seja a mais adequada sob o aspecto da justa composição do conflito. A problemática da alta litigiosidade congrega fatores múltiplos e de origens variadas, como elementos familiares, religiosos, políticos, históricos e éticos.¹¹²

Contudo, um ponto positivo é que litigantes habituais, como acontece no Brasil, passam a desenvolver e agregar estratégias para resolver os seus conflitos¹¹³, uma vez que ficam a par das vantagens e desvantagens que poderão enfrentar. Esse fato pode ser considerado positivo, principalmente, para os cidadãos mais desinformados.

Enquanto vemos o povo brasileiro recorrendo ao Judiciário por coisas ínfimas e, na maioria das vezes, até mesmo abdicando de meios alternativos, na Alemanha, no que diz respeito ao direito de petição, consideram os alemães este direito bastante significativo de forma quantitativa, porque entendem que este não deve ser utilizado de forma exaustiva para

¹⁰⁹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Definição de Conciliação*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/85617-o-que-e-conciliacao>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

¹¹⁰BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 21 nov. 2018. “Art. 165, § 2º—O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.”

¹¹¹LUCENA FILHO, Humberto Lima de. *A Cultura da Litigância e o Poder Judiciário*: Noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira. p. 4. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>> Acesso em: 21 nov. 2018..

¹¹²Ibidem. p. 9.

¹¹³GALANTER. Afterword: Explaining Litigation. In: *Law and society Review*, v.9, 1975, p. 360.

discussões que não forem evidentemente relevantes. Neste diapasão, entre 1980 e 2002, mais de 16.000 petições foram arquivadas. O número de petições para as autoridades é, ainda assim, considerado múltiplo. No entanto, o direito ao acesso livre e imediato ao poder do Estado possui um significado que não deve ser subestimado para um grande número de cidadãos.¹¹⁴

O que se nota é uma diferença cultural entre o acesso aos fóruns e tribunais na Alemanha e no Brasil, sendo que o povo alemão, de certa forma, evita a resolução judicial, enquanto esta é a medida mais buscada pelo brasileiro.

Verifica-se ainda que a cultura de um Estado muito influencia em como serão resolvidos os seus conflitos cotidianos. Enquanto, na Alemanha, vemos os meios administrativos com bastante força, no Brasil, sabemos que podemos “recorrer” a eles. Os alemães buscam se eximir de conflitos judiciais, e o brasileiro tem certa sede por um órgão estatal que dite o que é certo ou errado, o que deve ou não ser feito.

A educação e o modo de interação das pessoas também mudam o número de demandas e o modo como são resolvidas. Um exemplo típico a ser destacado é o fato de, na Alemanha, o vizinho de sua casa receber as suas correspondências e entregá-las a você, de uma maneira séria e até mesmo formal, e, no Brasil, o povo possuir “boa conversa com todos, mas não confiar em ninguém”.

Esta simples forma de enxergar o cotidiano do povo alemão e brasileiro, mesmo que de maneira mais abstrata, é refletida no número e no modo como os conflitos são solucionados em cada um destes países.

Questões econômicas e de desenvolvimento têm igualmente influência nesses índices, sendo que o Brasil é considerado um país subdesenvolvido e com grande desigualdade social, e a Alemanha é considerada uma nação desenvolvida e com pouca desigualdade social. Assim, o que os alemães consideram alta litigiosidade, os brasileiros, pouca.

Ademais, em 2010, o presidente do Tribunal Constitucional alemão, Michael Bertrams, em uma entrevista para o canal do Youtube, chamado “*Jornal da Justiça*”, referiu

¹¹⁴No original: “*Betrachtet man die Anzahl der jährlichen Eingaben etwa beim Deutschen Bundestag, so scheint das Petitionsrecht allerdings auch heute zumindest in quantitativer Hinsicht eine erhebliche Bedeutung zu haben: Zwischen 1980 und 2002 wurden dort im Jahresdurchschnitt über 16 000 Petitionen eingereicht. Ein Vielfaches an Petitionen geht Jahr für Jahr darüber hinaus bei den Landesparlamenten und Behörden ein, ohne dass die Eingaben indes immer auch als Petitionen gekennzeichnet sind.*” KRINGS, Gunter. Die Petitionsfreiheit nach Art. 17 GG. Juristische Schulung, 2004. p. 475.

que a Carta Magna da Alemanha foi reformulada em 1949, quatro anos após a morte de Hitler, época em que se iniciou a democratização no País. Bertrams também comentou que o Brasil passou por situação semelhante com o fim da Ditadura Militar, sendo que, desde então, os dois países deram surgimento e importância aos direitos humanos.

Partindo disto, o presidente salienta que a Constituição alemã é mais pontual e resumida que a do Brasil, contando com 146 artigos, enquanto a Constituição brasileira possui cerca de 250 artigos. Assim, acredita-se que este seja o motivo pelo qual há mais processos em tramitação no Supremo Tribunal Federal brasileiro do que na Corte Constitucional alemã.

Na mesma entrevista, o ministro Gilmar Mendes mostra ter a mesma opinião, referindo que só o artigo 5.º da Constituição Brasileira tem muitos incisos, o que pode influenciar no grande número de processos no STF. Um exemplo prático é que, na Alemanha, chegam ao Tribunal Constitucional cerca de seis mil processos por ano, enquanto o STF recebeu, apenas em 2009, mais de 84.369 processos.

No mesmo vídeo, o especialista em direito constitucional, Zélio Maia, constata que há uma tendência natural desses números, em função da democracia, sendo que, em países com instituições estáveis, há menos recorrência ao Poder Judiciário. Assim, quando falamos que, na Alemanha, há menos processos e, criticamos o alto número de processos do Brasil, devemos lembrar que, em países europeus, normalmente há menos problemas sociais do que nos países da América Latina. Tal informação, conseqüentemente, nos mostra que, quando diminuídos os problemas sociais, diminuímos também a quantidade de processos.¹¹⁵

Por todo o exposto, os problemas do acesso à justiça bem como a morosidade processual de cada país dependem de sua cultura e igualmente de seu desenvolvimento. Não podemos exigir que, no Brasil, os números se igualem “ao baixo” número de demandas alemãs, se vivemos uma realidade sociocultural distinta. Da mesma forma, não podemos exigir que existam meios sociais de acesso à justiça como temos no Brasil, já que a Alemanha possui uma realidade sociocultural e econômica distinta.

¹¹⁵ JORNAL DA JUSTIÇA. *Direito Comparado – Corte Alemã*. 2010. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=0BW6MtkXHhM>> Acesso em: 21 nov. 2018.

CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou analisar os conceitos e fundamentos do acesso à justiça, bem como o seu desenvolvimento, funcionamento e barreiras, tanto no Brasil quanto na Alemanha. Para tanto, buscou-se, primeiro, apresentar definições com base nas quais foi possível estruturar as seguintes conclusões.

(i) A crescente importância do tema, devido a movimentos anteriores que viam a necessidade e preocupação com a representação legal, levou à criação do acesso à justiça na Alemanha, no Brasil e no mundo.

(ii) Diante da necessidade do surgimento de um acesso à justiça que pudesse dar amparo a todos, nota-se o seu desenvolvimento, que ocorreu tanto na forma conceitual do tema, como em legislações e nas ordens práticas dos Estados.

(iii) Com o desenvolvimento do direito analisado, também se notou um crescente número de pessoas carentes de benefícios, necessitando de apoio do Judiciário, principalmente no Brasil. Tal conclusão não exime o fato de, na Alemanha, também haver cidadãos que passam por essa situação.

(iv) A necessidade de a população não ser suficientemente atendida, mesmo com a positivação do direito de acesso à justiça. Com isto, começou-se a pensar em um novo enfoque do acesso por meios que não os apenas já usualmente empregados.

(v) Dentre os meios, encontram-se, no Brasil, a advocacia particular, advocacia dativa, a Defensoria Pública e o atendimento por universidades. Na Alemanha, temos a advocacia particular, o defensor público no processo penal, o que chamamos de “auxílio para despesas processuais” e “o direito de petição”. Em ambos os países, também aparece, de forma substancial, os Juizados Especiais. Ainda, os meios alternativos, como a mediação e a conciliação, também aparecem, com o intuito de desafogar a grande demanda que assola o Judiciário de cada país.

(vi) Ainda sobre os meios, observa-se uma distinção burocrática entre os meios brasileiros e os alemães. Os procedimentos, para auxílio dos necessitados na Alemanha, passam por um filtro mais detalhado do que no Brasil. A existência de um processo autônomo para o deferimento ou não, do auxílio para despesas processuais (*prozesskostenhilfe*) nos mostra esse fato. Mas não só isto, a designação de um defensor público no processo penal

alemão é questão minuciosamente detalhada. O que se pretende dizer é que, no Brasil, temos um procedimento mais simples para o apoio de acesso ao Judiciário, sendo este tanto pela advocacia dativa quanto pela Defensoria Pública, enquanto, na Alemanha, o procedimento parece mais árduo, porém, eficaz. Vê-se, assim, que isto está adequado à cultura de cada país.

(vii) Ainda, no que diz respeito às diferenças dos dois países, além dos procedimentos, os reflexos destes também são outros. Na hipótese do Benefício da Assistência Gratuita no Brasil, em caso de improcedência da ação, ele é mantido até a sua prescrição, ao passo que, na Alemanha, com a perda da causa, o beneficiário deverá pagar as custas processuais de seu oponente, sendo este amparado pelo PKH ou não. Tal diferença traz um questionamento acerca da eficiência do sistema de custas brasileiro, fazendo parecer que o deferimento da assistência de forma descomplicada, e, a sua flexibilidade seja uma das causas da alta demanda processual brasileira atual.

(viii) Quanto à Defensoria Pública, não existe qualquer órgão parecido na Alemanha. Nenhuma entidade estatal existe com o único intuito de auxiliar pessoas necessitadas a garantir o seu acesso à justiça. O mesmo acontece no caso de universidades que atendem o cidadão. O único tipo de defensor público alemão é aquele designado no processo penal, quando veementemente necessário. Conclui-se que a inexistência de instituições estatais neste sentido se dá em razão da realidade sociocultural alemã, que acaba tendo uma situação melhor do que a que temos hoje no Brasil.

(iv) Os Juizados Especiais, por outro lado, aparecem nos dois sistemas jurídicos e com o mesmo propósito, a celeridade processual. Os dois países abordados prevêm procedimento especial, para facilitar o acesso à justiça nos casos de menor complexidade, fazendo com que haja uma diminuição nos conflitos protocolados nas demais instâncias. Outro ponto dos Juizados Especiais é que a presença facultativa ou desnecessária de assistência de um advogado pode fazer com que as partes busquem este órgão com mais frequência, em função de haver um custo e um desconforto a menos. Mas, ao mesmo tempo, a desnecessidade do advogado pode trazer dificuldades de compreensão para as partes mais carentes.

(x) Meios alternativos, como principalmente a mediação, também aparecem nos dois ordenamentos, com o mesmo intuito dos juizados, ou seja, celeridade e eficácia na resolução dos conflitos.

(xi) Com base na comparação dos meios dos países estudados neste trabalho, é possível notar que o Brasil faz uma exploração importante destes, para efetivar o acesso à justiça dos cidadãos. Já, na Alemanha, os meios não são tão variados, mas possuem estabilidade e uma aplicação eficaz.

(xii) Com a ideia de aplicação eficaz, conclui-se que, assim como os meios são diferentes, a cultura de cada Estado também é. Isto nos mostra o porquê meios que funcionam em um país podem não funcionar em outro, ainda que altamente competentes. Na Alemanha, os meios detalhados e burocráticos funcionam, pois a população está culturalmente habituada com procedimentos desse caráter. Por outra banda, no Brasil, tal burocracia não funcionaria, uma vez que o povo não está integrado a sistemas que exigem procedimentos difíceis e detalhados. Essas diferenças acontecem, em função não apenas da cultura, mas também, do sistema de custas brasileiro, do nível de ensino e conhecimento da população, da classe social, do desenvolvimento socioeconômico do país, da desigualdade social e até mesmo da idade dos cidadãos. Portanto, um meio que pode ser considerado eficiente na Alemanha pode não ser no Brasil, e o contrário também pode acontecer.

(xiii) Analisados os meios e feitas as comparações dos dois sistemas, questiona-se a eficiência do instrumento mais comum de acesso à justiça tanto no Brasil quanto na Alemanha. Fala-se do acesso pela via judicial. Com o levantamento de dados e de sua análise, notou-se um congestionamento no Judiciário brasileiro, devido à alta litigiosidade. Na Alemanha, há uma certa proporcionalidade no número de casos no decorrer dos anos. O tempo na demora do julgamento também difere, sendo que, na Alemanha, ocorre de forma muito mais célere do que no Brasil. Pode-se notar que isso acontece, devido à alta taxa de demandas no Judiciário brasileiro, que é muitíssimo menor que no Judiciário alemão.

(xiv) O grande número de litígios no Brasil também está ligado ao aspecto cultural e ao desenvolvimento do país, já que as pessoas vêm a necessidade de um terceiro impor direitos e deveres, no caso, o poder Estatal. Já os alemães evitam o meio judicial, o que, por si só, não afoga o Poder Judiciário.

(xv) Não obstante, a desigualdade social, bastante presente no Brasil, é um dos motivos pelos quais existem mais conflitos do que na Alemanha, que tem menos desigualdade, e, conseqüentemente, menos confronto.

Com base nas observações acima expostas, pode-se encerrar o presente trabalho concluindo que o desenvolvimento do acesso à justiça, tanto no Brasil como na Alemanha, serve para nos trazer otimismo frente a capacidade de nossos sistemas jurídicos modernos em atender às necessidades daqueles que, por muito tempo, não tiveram a possibilidade de reivindicar os seus direitos.

Muito embora realizações notáveis já tenham sido alcançadas, ainda estamos nas primícias, especialmente no Brasil, quanto à efetividade de que os direitos de todos sejam resguardados e assegurados, o que poderia acontecer com uma maior utilização de meios extrajudiciais, como a mediação e conciliação.

No entanto, no que diz respeito ao tema do direito comparado, sabe-se que nenhum sistema é considerado superior a outro e, como se pôde ver, o acesso à justiça, tanto no Brasil como na Alemanha, abre margem para uma série de questões similares e divergentes, positivas e negativas. Assim, não se descarta a possibilidade da continuação do estudo sobre o tema, a fim de aprimorar os resultados até aqui obtidos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco; PIMENTA, Marília Gonçalves. *O acesso à justiça em preto e branco: retratos institucionais da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ANDRADE, Paes; BONAVIDES, Paulo. *História Constitucional do Brasil*. 8 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

Assembleia Geral da ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 217 (III) A, Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

BENJAMIN, Antônio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édis (coord.). *Ação civil pública – Lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

BUNDESAMT FÜR JUSTIZ. Disponível em <https://www.bundesjustizamt.de/DE/Themen/Buergerdienste/Justizstatistik/Geschaeftsbelastungen/Uebersicht_node.html>. Acesso em: 13 nov. 2018.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em 21 nov. 2018.

_____. Constituição (1937), *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> Acessado em: 19 nov. 2018.

_____. Constituição (1946), *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm> Acesso em: 19 nov. 2018.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 19 nov. 2018.

_____. *Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor*. Dispõe sobre o direito do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 20 nov. 2018.

_____. *Lei complementar n.º 80 (1994)*. Brasília, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>, Acesso em: 20 nov. 2018.

BUNDESAMT FÜR JUSTIZ. Disponível em <https://www.bundesjustizamt.de/DE/Themen/Buergerdienste/Justizstatistik/Geschaeftsbelastungen/Uebersicht_node.html>. Acesso em: 13 nov. 2018.

_____. *Geschäftsentwicklung bei Gerichten und Staatsanwaltschaften von 1999 bis 2006*.

Disponível em:

<https://www.bundesjustizamt.de/DE/SharedDocs/Publikationen/Justizstatistik/Geschaeftsentwicklung_Gerichte_Staatsanwaltschaften.pdf?__blob=publicationFile&v=14>. Acesso: em 13 nov. 2018.

CANOTILHO, José Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Coimbra: Coimbra Editora 2007-2010, vol. 1.

_____. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CESAR, Alexandre; CESAR, Alexandre. *Acesso à Justiça e Cidadania*. Cuiabá: EduFMT, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Definição de Conciliação*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/85617-o-que-e-conciliacao>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

_____. *Juízados Especiais*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/juizados-especiais>> Acesso em: 15 nov. 2018.

_____. *Justiça em Números 2018*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>> Acesso em: 23 nov. 2018.

_____. *Definição de Mediação*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/85618-o-que-e-mediacao>> Acessado em: 15 nov. 2018.

_____. *O que vem a ser defensor dativo e defensor constituído?* Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/78885-noticia-servico>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

_____. *Relatório Anual de 2011*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/atividades/revista_relatorio_anual2011_web.pdf> Acesso em: 07 nov. 2018.

_____. *Relatório Anual 2017*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>> Acesso em: 12 nov. 2018.

COSTA. Paulo Joaquim Anacleto. *O acesso à justiça como direito fundamental de todos os cidadãos*. Dissertação apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013.

DUARTE. Ronnie Preuss. *Garantia de acesso à justiça. Os direitos processuais fundamentais*. Coimbra:Coimbra Editora, 2007.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Juizados especiais estaduais cíveis e criminais*. 4 ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FONSECA, Guilherme da. A defesa dos direitos: o princípio geral da tutela jurisdicional dos direitos fundamentais. Lisboa. Sep. *Boletim do Ministério da Justiça*, 344, 1985.

Einführung in das brasilianische Recht. Editora C.H.Beck. Alemanha, 2017.

GALANTER. Afterword: Explaining Litigation. In: *Law and society Review*, v.9, 1975

GUEDES. Marco Aurélio Peri. Os direitos fundamentais nos documentos constitucionais alemães de 1850 a 1871. *Revista Eletrônica de Investigadores “Ambrosio L. Gioja”* ano III, Número 4. 2009, p.127. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/Dialnet-sDireitosFundamentaisNosDocumentosConstitucionais-4358023.pdf> Acesso em: 20 nov. 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A tutela dos interesses difusos*. São Paulo: Editora Max Limonad, 1984.

JORNAL DA JUSTIÇA. *Direito Comparado – Corte Alemã*. 2010. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=0BW6MtkXHhM>> Acesso em: 21 nov. 2018.

KRINGS, Gunter. *Die Petitionsfreiheit nach Art. 17 GG*. JuristischeSchulung, 2004.

KROEBER, Alfred; KLUCKHOLM, Clyde. *Culture: a critical review of concepts and definitions*. Cambridge, Mass., Harvard University, 1952.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. *A Cultura da Litigância e o Poder Judiciário: Noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>> Acesso em: 21 nov. 2018.

MEHLE, *Zeitpunkt und Umfang der Pflichteidigerbestellung*, *Neue Juristische Wochenschrift*, 2007.

MIRANDA, Jorge. *Constituição Portuguesa de 1822*. 4. ed. Lisboa. Editora Petrony. 1997.

_____. *Textos históricos de Direito Constitucional*. Impr. Nac. – Casa da Moeda. Lisboa 1990.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, v. 648.

_____. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV - Direitos Fundamentais. 3 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. p. 53.

_____. *Textos históricos de Direito Constitucional*. Impr. Nac. – Casa da Moeda. Lisboa 1990.

MORAES, Guilherme Peña de. *Instituições da Defensoria Pública*. São Paulo: Malheiros, 1999.

NEDER, Suely Pletz. *Defensoria Pública – Instituição essencial ao exercício da função jurisdicional pelo Estado e à Justiça*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/arquivos-pdf/pdf/905757.pdf>> Acesso em: 23 nov. 2018.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil da Constituição Federal*, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

NORDMEIER, Carl Friedrich. Pequenas Causas do Direito Processual Civil Alemão. In: MARQUES, Cláudia Lima; JEAGER JUNIOR, Augusto; BENICKE, Christoph. *Fundamentos, métodos e desafios do ensino em tempos de cooperação internacional*. Porto Alegre: Orquestra, 2011.

ODY, LisianeFeitenWingert. *Direito e arte: o direito da arte brasileiro sistematizado a partir do paradigma alemão*. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

ROCHA, Amélia Soares da. Defensoria Pública e transformação social. Disponível em: <<http://peri-odicos.unifor.br/rpen/article/view/755/1617>> Acesso em: 23 nov. 2018.

ROSAS, Roberto. *Direito Processual Constitucional – Princípios Constitucionais de Processo Civil*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. São Paulo: Edipro, 2000.

SAENGER, ZPO – *Kommentar*, § 114, Teil I und 3.

SANTOS, Boaventura; LEITÃO, Maria Manuel; PEDROSO, João. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas*. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/10965/1/Os%20Tribunais%20nas%20Sociedades%20Contempor%C3%A2neas.pdf>> Acesso em: 21 nov. 2018.

SALLES, Carlos Alberto. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: LúmenJúris, 2004.

SOUZA, Fabio Luis Mariani de. *A Defensoria Pública e o acesso à justiça penal*. Porto Alegre: Fabris, 2011.

SOUZA JUNIOR, Nelson Gonçalves de. *A Defensoria como fator indispensável para construção da cidadania brasileira e do mínimo existencial*. Estado de Mato Grosso – Gabinete do Defensor Público-geral. 2011. Disponível em: <http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/portal/uploads/artigos%20juridicos/Artigo_DefensoriaPublica_como_fator_indispensavel1.pdf> Acesso em: 20 nov. 2018.